

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC  
CURSO DE DIREITO**

**GUILHERME MACIEL CARRADORE**

**A NORMATIVA EM QUESTÃO AOS PRAZOS PRESCRICIONAIS DAS AÇÕES DE  
INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDAS NO BRASIL; E O  
ENTENDIMENTO DO TRT 12ª REGIÃO NOS SEUS JULGAMENTOS DURANTE O  
PERÍODO DE 2010 ATÉ 2014.**

**CRICIÚMA/SC**

**2014**

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**  
**CURSO DE DIREITO**

**GUILHERME MACIEL CARRADORE**

**A NORMATIVA EM QUESTÃO AOS PRAZOS PRESCRICIONAIS DAS AÇÕES DE  
INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDAS NO BRASIL; E O  
ENTENDIMENTO DO TRT 12ª REGIÃO NOS SEUS JULGAMENTOS DURANTE O  
PERÍODO DE 2010 ATÉ 2014.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado  
para obtenção do grau de Bacharel no curso de  
Direito da Universidade do Extremo Sul  
Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Márcia Andréia Schutz Lirio  
Piazza.

**CRICIÚMA/SC**

**2014**

**GUILHERME MACIEL CARRADORE**

**A NORMATIVA EM QUESTÃO AOS PRAZOS PRESCRICIONAIS DAS AÇÕES DE  
INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDAS NO BRASIL; E O  
ENTENDIMENTO DO TRT 12ª REGIÃO NOS SEUS JULGAMENTOS DURANTE O  
PERÍODO DE 2010 ATÉ 2014.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito do Trabalho e Direito Civil.

Criciúma, 11 de Dezembro de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof.<sup>a</sup> Márcia Andréia Schutz Lirio Piazza - Especialista - (UNESC) - Orientadora

Prof.<sup>a</sup> Gabriele Dutra Bernardes Ongaratto – Especialista – (UNESC)

Prof.<sup>a</sup> Raquel de Souza Felício - Especialista - (UNESC)

**Dedico este trabalho aos meus pais, fonte de inspiração e exemplo de escolher o curso de Direito como minha futura profissão.**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, por guiar durante todo o meu caminho percorrido, por dar força nos momentos mais difíceis enfrentados.

Aos meus pais, por me propiciar e realizar a conclusão de um curso superior, e também por todo o incentivo realizado durante todos esses anos.

À minha namorada, Michele, por estar presente em todos os momentos, sempre incentivando e contribuindo de alguma forma, além de todo o seu amor e carinho.

À minha família, por me acolher e se preocupar comigo durante todos esses anos.

À minha orientadora, Márcia, por toda a compreensão e auxílio indispensáveis para o cumprimento desse trabalho.

E as demais pessoas que se fizeram presente durante toda esta etapa da vida.

**“A maior recompensa para o trabalho do homem não é o que ele ganha com isso, mas o que se torna com isso.”**

**John Ruskin**

## RESUMO

O presente estudo tem como escopo, como próprio título já diz, analisar o prazo prescricional aplicável nas ações de indenização por acidente do trabalho, realizando um estudo de seus pressupostos e sua aplicação no Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região. Amparando o trabalho numa análise da base legal, conceitos e em estudo jurisprudencial. Assim, fora dividido em três capítulos, os quais se organizam da seguinte maneira, respectivamente: a) um estudo acerca da história do direito do trabalho; da relação de emprego e trabalho; do contrato de trabalho e do acidente de trabalho; b) um estudo sobre o instituto da prescrição e decadência no âmbito civil e trabalhista: conceitos, dispositivos legais, diferenciações, tipos, causas suspensivas, interruptivas e impeditivas; c) no terceiro e último capítulo, um estudo sobre os prazos aplicáveis nas ações de indenização por acidente de trabalho, tanto aquele contido na Constituição Federal de 1988, bem como o contido no Código Civil de 2002; e para finalizar uma análise jurisprudencial sobre a aplicação desses prazos no Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região durante o período de 2010 até 2014. O problema central do estudo está em verificar qual o prazo prescricional é aplicável nas ações de indenização por acidente do trabalho e como tem sido a aplicabilidade deste prazo no Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região durante o período de 2010 até 2014. Na presente monografia utilizou-se o referencial teórico e o jurisprudencial, valendo-se do método dedutivo, ou seja, partiu-se da análise de argumentos gerais para argumentos particulares. Quanto aos resultados da pesquisa realizada, tanto a jurisprudência como a doutrina aplica ainda os dois prazos previstos, não se obtendo ainda um entendimento pacificado como forma de garantir a efetividade jurisdicional, mas nota-se um prevailecimento da utilização da prescrição contida na Constituição Federal. Nesse contexto conclui-se que aplicação pode ainda ser tanto do prazo prescricional contido na Constituição Federal, como o do Código Civil, por força de não haver um entendimento exclusivo em relação ao tema.

**Palavras-chave:** Direito do trabalho; prescrição; acidente do trabalho.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
Nº	Número
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Des.	Desembargador
EC	Emenda Constitucional
P.	Página
Rel.	Relator
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
UNESC	Universidade do Extremo Sul Catarinense

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 INTRODUÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO.....</b>	<b>12</b>
2.1 História do direito do trabalho.....	12
2.2 Relação de emprego e relação de trabalho.....	15
2.3 Contrato de trabalho.....	18
2.4 Acidente de trabalho.....	21
<b>3 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....</b>	<b>26</b>
3.1 Conceitos e distinções.....	26
<b>3.2 A PRESCRIÇÃO NO ÂMBITO CIVIL.....</b>	<b>28</b>
<b>3.3 A PRESCRIÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA.....</b>	<b>32</b>
<b>4 O PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO.....</b>	<b>37</b>
4.1 Acidente de trabalho: o prazo prescricional conforme a Constituição de 1988.....	37
4.2 Acidente de trabalho: o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002.....	40
<b>4.3 AS DECISÕES DO TRT 12ª REGIÃO EM FACE AO PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO.....</b>	<b>44</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Vivemos em uma região de grande atividade industrial, seja por meio das mineradoras, das metalúrgicas, das cerâmicas, das indústrias têxteis, bem como diversas outras.

É comum observar nos noticiários locais os acidentes de trabalho que ocorrem nessas indústrias, já que muitos trabalhadores estão expostos ao perigo iminente.

Após sofrerem esses acidentes, os trabalhadores raramente são indenizados pelo ocorrido, as empresas são omissas em compensar os abalos materiais, morais e psicológicos de cada ser que arrisca sua própria vida para gerar lucro para seu empregador.

A partir do evento danoso surge então o direito adquirido desse acidentado em requerer seus direitos, na via judicial, para resguardar a compensação pelo dano sofrido.

Desse direito adquirido pelo lesado, existe um prazo para serem requeridas as medidas cabíveis, denominado prescrição. Toda demanda existe um prazo específico ou geral a ser aplicada.

Antes de iniciar uma ação judicial, deve-se atentar em face do prazo prescricional para o ingresso da mesma. Muitos observam da pluralidade de normas existentes em relação ao prazo prescricional aplicável nas ações de indenização por acidente de trabalho, seja ele previsto na Constituição Federal de 1988 ou aquele contido no Código Civil de 2002.

A presente monografia busca um estudo sobre estes prazos prescricionais existentes, o instituto da prescrição e um breve relato do direito do Trabalho, além de analisar qual é o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, este pertencente ao Estado de Santa Catarina, sobre o prazo aplicável nas demandas relacionadas à indenização por acidente de trabalho.

Inicia-se com um breve estudo sobre o direito do trabalho, suas origens, as relações de emprego e trabalho, o contrato de trabalho e bem como um relato sobre os acidentes de trabalho.

Logo em seguida, realiza-se um estudo sobre o instituto da prescrição, buscando seus conceitos, diferenciações e comparações, diferenciando também do

instituto da decadência.

Continuando, passa-se a analisar o instituto da prescrição nos âmbitos civis e trabalhista, demonstrando suas particularidades e peculiaridades.

Posteriormente, passa-se a estudar os dois prazos previstos atualmente em nossa legislação, o prazo inserido na Constituição Federal de 1988 e o prazo previsto no Código Civil de 2002.

Para terminar, é analisado o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no que corresponde a matéria, pesquisando nas jurisprudências as justificativas e entendimentos dos magistrados de Segunda Instância.

## 2 INTRODUÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO

### 2.1 História do direito do trabalho.

O conceito de trabalho, no entendimento de Martins (2008, p. 4) vem do latim *tripalium*, que era uma espécie de instrumento de tortura de três paus ou uma canga que pesava sobre os animais.

Desde os antigos escritos existentes, o trabalho já estava presente, sendo que sua primeira forma fora a escravidão, que se entendia como uma subordinação onde as classes altas da sociedade adquiriam pessoas das classes mais baixas para efetuarem serviços dos mais variados tipos para aqueles, como assim explica Barros (2013, p. 43-44):

Na Antiguidade Clássica, no mundo Greco-romano, o trabalho possuía um sentido material, era reduzido a coisa, o que tornou possível a escravidão. A condição de escravo derivava do fato de nascer de mãe escrava, de ser prisioneiro de guerra, de condenação penal, de descumprimento de obrigações tributárias, de deserção do exército, entre outras razões. Nessa forma de trabalho o homem perde a posse de si mesmo.

O doutrinador Sergio Pinto Martins, retratando sobre as primeiras formas de trabalho existentes, afirma:

A primeira forma de trabalho foi a escravidão, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do *dominus*.(...) (MARTINS, 2008, p. 4)

No final da Idade Média, os trabalhadores deixavam de ser escravos para serem pessoas, porem não havia um limite adequado em relação ao trabalho, conforme aponta Brunna Rafaely Lotife Castro em seu artigo científico:

No momento final da idade média, onde os artesãos trabalhavam por conta própria e vendiam suas mercadorias e surgiam as corporações de arte e ofício, o trabalhador passou a ser caracterizado como uma pessoa, embora com seus direitos bastante limitados, pois as jornadas de trabalho por muitas vezes passavam de 18 horas diárias e havia exploração de mulheres e crianças, agregada a condições de trabalho por muitas vezes perigosas e insalubres. (CASTRO, 2013)

Durante o passar dos anos, décadas e séculos, diferentes modos de trabalho foram surgindo, como a servidão, as corporações de ofício, a liberdade de trabalho, e por fim, com a Revolução Industrial, o emprego.

O doutrinador Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2013, p. 30-31), ao tratar da Revolução Industrial, afirma que:

A Revolução Industrial, iniciada no século XVIII, foi a principal razão econômica que acarretou o surgimento do Direito do Trabalho, com a descoberta da máquina a vapor como fonte de energia, substituindo a força humana.

A própria Revolução Industrial, por seu condizente nome, revolucionou o trabalho no todo, surgindo com ela o contrato de trabalho e também o direito do trabalho, uma vez que a partir dessa época, com a clara desigualdade existente na relação de trabalho, o Estado havia de intervir perante os acontecimentos, conforme aponta Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante:

Registros históricos demonstravam a existência de vários relatos de intermináveis horas de trabalho, chegando às vezes ao limite de 18 horas diárias, sem haver a distinção entre trabalho das mulheres, das crianças e dos homens. Era frequente os trabalhadores dormirem nas próprias fábricas em condições péssimas; há relatos de castigos físicos se a produção não atingisse os limites estabelecidos pelo patrão. De fato, a única diferenciação existente entre o trabalho “livre” na Revolução Industrial e o escravo é o pagamento de salários (parcos valores). (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2013, p. 14)

Após esse período, a preocupação dos Estados perante o tema foi de extrema relevância, surgindo Leis e Decretos em relação ao trabalho e ao direito do trabalho aos empregados, bem como os empregadores, pois “o Estado deixa seu estado de abstenção e passa a intervir nas relações de trabalho, impondo limitações à liberdade das partes, para a proteção do trabalhador, por meio de legislação proibitiva de abusos do empregador, como forma de preservar a dignidade do homem no trabalho.” (GARCIA, 2013, p. 31).

Posteriormente, surge a primeira Constituição que trata do Direito do Trabalho, a Constituição mexicana, que estabelecia direitos em face dos trabalhadores.

Sergio Pinto Martins relata que:

A primeira constituição que veio a tratar do tema foi a do México, em 1917, no seu artigo 123, prevendo, entre outros direitos, jornada de 8 horas, proibição de trabalho de menores de 12 anos, limitação da jornada dos menores de 16 anos a 6 horas, jornada máxima noturna de 7 horas,

proteção a maternidade, salário-mínimo, direito de sindicalização e de greve, seguro social e proteção contra acidente do trabalho. (MARTINS, 2014, p. 4).

A segunda Constituição a tratar do Direito do Trabalho foi a da Alemanha Republicana de Weimar de 1919, conforme afirma Helcio Mendes da Costa em seu artigo científico:

A segunda Constituição a trazer disposições sobre o referido tema foi a da Alemanha Republicana de Weimar, (República esta instalada na Alemanha logo após a Primeira Guerra Mundial (1918), tendo seu marco final o ano de 1933) de 1919, com repercussão na Europa, disciplinando: a participação dos trabalhadores nas empresas; a liberdade de união e organização dos trabalhadores para a defesa e melhoria das condições de trabalho; o direito a um sistema de seguros sociais; o direito de colaboração dos trabalhadores com os empregadores na fixação dos salários e demais condições de trabalho, bem como a representação dos trabalhadores na empresa. (COSTA, 2014)

A partir desse momento histórico, bem como as reivindicações da sociedade, os Estados se posicionaram na criação de normas que protegem os trabalhadores, dando segurança e credibilidade aos mesmos, bem como direitos aos empregadores, dando proteção aos interesses desses sem infringir os direitos daqueles.

Conforme expõe Amauri Mascaro Nascimento, o direito do trabalho se transformou numa necessidade da sociedade a partir do desenvolvimento das relações de trabalho.

O direito do trabalho consolidou-se como uma necessidade dos ordenamentos jurídicos em função das suas finalidades sociais, que o caracterizam como regulamentação jurídica das relações de trabalho que se desenvolvem nos meios econômicos de produção de bens e prestação de serviços. (NASCIMENTO. 2013, p. 46)

No Brasil, o trabalho existe desde a época em que os portugueses colonizaram o país, com a utilização de escravos para a mão de obra nos diversos serviços.

A primeira Constituição a tratar do direito do trabalho fora a promulgada por Getúlio Vargas, em 1934. Ela tratou de normatizar as garantias da relação de trabalho aos empregados, conforme afirma Alice Monteiro de Barros (2013, p. 57-58) em sua obra:

Pelo que se pode constatar, foi essa a primeira Constituição a tratar do salário mínimo, da jornada de oito horas, das férias anuais remuneradas, da proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos, do trabalho noturno a

menores de 16 anos e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres.

No Brasil, sem nenhuma dúvida, o marco que revolucionou o direito do trabalho foi a promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas, esta vigente até os dias atuais. Para explicar melhor como foi constituída a CLT, Amauri Mascaro Nascimento (2013, p. 109) aponta o seguinte:

Foram reunidas as leis sobre direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho e o direito processual do trabalho. Surgiu, portanto, promulgada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, unindo onze títulos essa matéria, resultado do trabalho de uma comissão presidida pelo Min. Alexandre Marcondes Filho, que, depois de quase um ano de estudos, remeteu suas conclusões ao Presidente da República em 19 de abril de 1943, com sugestões de juristas, magistrados, entidades públicas, empresas privadas, associações culturais etc.

A Consolidação das Leis Trabalhistas regula até os dias atuais os mais diversos assuntos concernentes ao direito do trabalho brasileiro, sendo uma ferramenta de normatização ampla para estabelecer deveres e garantias aos empregados, empregadores e terceiros interessados.

## 2.2 Relação de emprego e relação de trabalho.

No direito do trabalho, presenciam-se duas relações em face do trabalho de extrema importância, merecendo assim o entendimento e diferenciação necessários, bem como suas devidas conceituações. Trata-se da relação de emprego e da relação de trabalho.

Ao falar do conceito de relação de emprego, os doutrinadores Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2013, p. 264) afirmam:

Relação de emprego é um contrato, cujo conteúdo mínimo é a lei, possuindo como sujeitos, de um lado, o empregado (pessoa natural), que presta serviços, e, de outro lado, o empregador, em função de quem os serviços são prestados de forma subordinada, habitual e mediante salário.

A relação de emprego, para Flavinia Gomes Santos Boulhosa, em seu artigo científico, se define em:

A relação de emprego, por sua vez, é aquela protegida pelas regras do Estatuto Consolidado (CLT) quando presentes os seguintes requisitos: a) pessoa física, pois a pessoa jurídica prestadora de serviços não pode ser considerada empregada; b) o trabalho tem de ser prestado de forma contínua, pois trabalho eventual não consolida uma relação de emprego a ser protegida pela CLT; c) trabalho subordinado, pois o empregado, no exercício de seu mister, cumpre ordens de seu empregador; d) existência de contraprestação, posto que o trabalho prestado de forma voluntária, sem pagamento de salário, também descaracteriza a relação de emprego. (BOULHOSA, 2012)

Amauri Mascaro Nascimento distingue a relação de emprego com a relação de trabalho utilizando a lei trabalhista do México e da Argentina, pelo fato de o Brasil não possuir uma lei que regula tal relação.

Segundo ele, “entende-se por relação de trabalho, qualquer que seja o ato que lhe dê origem, a prestação de um trabalho pessoal subordinado a uma pessoa, mediante o pagamento de um salário.” (...) (NASCIMENTO, 2013, p. 156)

E continua sua fala no sentido que “quanto à relação de emprego, dar-se-á quando uma pessoa realizar atos, executar obras ou prestar serviços para outra, sob a dependência desta, em forma voluntária e mediante pagamento de uma remuneração, qualquer que seja o ato que lhe dê origem.” (...) (NASCIMENTO, 2013, p. 156)

A doutrinadora Alice Monteiro de Barros, ao tratar do tema, expõe que ambos são modalidades de relação jurídica, diferenciando somente na natureza:

Tanto a relação de trabalho com a de emprego são modalidades de relação jurídica, isto é, de “situação de vida social disciplinada pelo Direito, mediante a atribuição a uma pessoa (em sentido jurídico) de um direito subjetivo e a corresponde imposição a outra de um dever ou de uma sujeição”. Sua estrutura é constituída de sujeitos, objeto, causa e garantia (sanção). (BARROS, 2013, p. 172)

Roseli Quaresma Bastos (2011), em seu artigo científico, afirma que as relações de trabalho e de emprego diferenciam-se no mundo jurídico, especialmente, em função da legislação aplicável e, conseqüentemente, pela intenção do legislador na forma de tutelar o “trabalho”.

Referente à diferenciação das relações de emprego e trabalho, a mesma autora continua:

A discussão sobre a diferenciação entre relação de trabalho e de emprego ganhou maior relevância após a alteração do art. 114, I da Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Nota-se que antes da referida Emenda a Justiça do Trabalho era competente para julgar e processar, em regra, litígios que envolvessem relações de emprego,

contudo com a nova redação essa passou a ser responsável pela solução de questões que atinjam relações de trabalho. (BASTOS, 2011)

E logo em seguida, a autora conclui que nesse sentido, infere-se que a relação de trabalho, mais genérica, abrange todos os vínculos jurídicos caracterizados por objetivarem um labor humano. Já a relação de emprego é um tipo de jurídico específico dentre aqueles abrangidos pela relação de trabalho. Em síntese, a primeira é o gênero do qual a segunda é a espécie. (BASTOS, 2011)

Perante o doutrinador Mauricio Godinho Delgado (2013, p. 277-278), é conciso afirmar sobre a relação de trabalho e a relação de emprego:

A primeira expressão tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em *labor humano*. Refere-se, pois, a modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual. (...) A relação de emprego, do ponto de vista técnico-jurídico, é apenas uma das modalidades especificadas de relação de trabalho juridicamente configuradas. Corresponde a um tipo legal próprio e específico, inconfundível com as demais modalidades de relação de trabalho ora vigentes

À luz do entendimento de Sérgio Pinto Martins, é possível dizer que relação de trabalho é o gênero, que compreende o trabalho autônomo, eventual, avulso etc. Relação de emprego trata do trabalho subordinado do empregado em relação ao empregador. (MARTINS, 2008, p. 78)

Ainda referente ao assunto da relação de trabalho, Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2013, p. 135) segue o pensamento dos demais doutrinadores, pontuando:

Pode-se dizer que a relação de trabalho é um gênero que tem como uma de suas espécies a relação de emprego. Outras modalidades de relação de trabalho são, por exemplo, o trabalho eventual, autônomo, avulso e voluntário.

Para os autores Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2013, p. 254) os elementos da relação de trabalho são o

trabalho remunerado (onerosidade), pessoalidade, atividade do prestador como objeto do contrato.

Como se observa, a relação de emprego é uma das espécies da relação de trabalho, este de grande importância no Direito do Trabalho. Ao se falar em relação de emprego, é necessário estudar o contrato de trabalho das relações trabalhistas.

### 2.3 Contrato de trabalho.

A origem do contrato de trabalho advém do direito romano, onde havia somente três formas básicas de contrato, conforme afirmam Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante:

O contrato de trabalho é originário do Direito Romano, no qual havia três formas básicas de locação:

- a) a *locatio rei*, onde uma das partes se obrigava a conceder o uso e gozo de uma coisa em troca de certas retribuições (equipara-se ao contrato de locação);
- b) a *locatio operarum*, onde uma das partes se obrigava a executar determinado trabalho, sob determinada remuneração (figura análoga à locação de serviços); e
- c) a *locatio operis faciendi*, onde uma das partes se obrigava a realizar tarefa determinada, de certo cunho mais especializado, a fim de realizar um objetivo, sob certa remuneração (se assemelha ao contrato de empreitada). (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2013, p. 269-270)

Ao entendimento de Mauricio Goudinho Delgado, define o contrato de trabalho como o negócio jurídico expresso ou tácito mediante o qual uma pessoa natural obriga-se perante pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado a uma prestação pessoal, não eventual, subordinada e onerosa de serviços. (DELGADO, 2013, p. 504)

Para Marina Vilela Grilo de Barros, em seu artigo científico, o contrato de trabalho representa uma reciprocidade de obrigações, tanto do empregado como do empregador:

O contrato de trabalho representa reciprocidade de obrigações, tem de um lado o empregado que realiza seu serviço e de outro o empregador com a obrigação de remunerar o trabalhador pela execução dos serviços, criando dessa forma direitos e obrigações para ambas as partes. (BARROS, 2004)

Embasado na inegável relevância e importância do contrato de trabalho, Amauri Mascaro Nascimento expõe que agora o trabalhador não é mais vitalmente

ligado ao empregador, é vinculado somente ao trabalho propriamente dito, resultando em uma singela liberdade por parte do subordinado, assim afirmando:

O contrato é uma afirmação de liberdade de trabalho porque modifica o relacionamento do trabalhador com o destinatário do trabalho, e sob esse prisma é inegável a sua importância, uma vez que põe fim ao regime de escravidão, de servidão e de outras formas de trabalho forçado nos quais o ser humano é constrangido a prestar serviços subordinados. Com o seu advento, o homem passa a ter o direito de dirigir a própria vida como senhor de si mesmo, podendo oferecer o seu trabalho ou deixar de fazê-lo a determinado empregador, ao qual não está mais irrestritamente vinculado. (NASCIMENTO, 2013, p. 564-565)

Para os doutrinadores, Orlando Gomes e Elson Gottschalk, a caracterização do contrato de trabalho é de relevante importância, uma vez que existem leis que regem de forma específica o contrato de trabalho no ordenamento, conforme afirmam:

A caracterização do contrato de trabalho tem, assim, evidente utilidade prática, para que se possa saber, com certeza, se a relação de atividade gravita, ou não, na órbita do Direito do Trabalho. Praticamente, a identificação tem suma importância, de vez que as múltiplas obrigações que se incorporam à relação de trabalho subordinado, por força de lei não aderem aos demais contratos de atividade. (GOMES; GOTTSCHALK, 2008, p. 132)

Ainda no tocante ao termo contrato de trabalho, interessante é a fala de Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2013, p. 136), denominando que o contrato de trabalho é a fonte da relação de emprego:

Pode-se entender, ainda, que, do mesmo modo que o contrato é fonte de obrigações (sendo esta uma relação ou vínculo jurídico), o contrato de trabalho é a fonte da relação de emprego, dando origem a essa relação jurídica. Mesmo assim, o contrato de trabalho, como modalidade de negócio jurídico, também pode ser visto em seu papel dinâmico, ou seja, retratando a própria relação jurídica de emprego em execução, em que a vontade se manifesta (ainda que de forma tácita) não apenas em seu momento inicial, mas também em seus desdobramentos sucessivos.

Quanto aos elementos essenciais do contrato de trabalho, que são capacidade das partes, licitude do objeto e forma prescrita ou não vedada em lei, o doutrinador Mauricio Godinho Delgado (2013, p. 512) expõe:

Os elementos jurídicos-formais (elementos essenciais) do contrato de trabalho são aqueles enunciados pelo Direito Civil: capacidade das partes; licitude do objeto; forma prescrita ou não vedada em Lei (art. 82, CCB/1916; art. 104, I a III, CCB/2002. A esses três classicamente acolhidos, soma-se a higidez da manifestação da vontade (ou consenso válido). Esses elementos estruturantes comparecem ao Direito do Trabalho, obviamente, com as adequações próprias a esse ramo jurídico especializado.

Em um tom trabalhista, quanto às diversas características que envolvem o contrato de trabalho, Sergio Pinto Martins caracteriza o contrato de trabalho da seguinte maneira:

No contrato de trabalho tanto existe uma relação pessoal como patrimonial. Há uma combinação indissolúvel desses dois elementos. Ela é pessoal, pois envolve determinada e específica pessoa que é o empregado. É também uma relação que envolve duas pessoas: empregado e empregador. Ao mesmo tempo, é patrimonial, pois o empregado trabalha para receber salário. O empregador também tem direito de receber a prestação de serviços para pagar o salário. (MARTINS, 2008, p. 90)

Não preenchendo alguns dos requisitos para a caracterização do contrato de trabalho, será ineficaz o mesmo, como convêm nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento (2013, p. 628):

Se o objeto da relação de emprego é ilícito ou imoral, a consequência será a sua ineficácia, como ocorre com todo ato jurídico; também o direito civil considera uma das condições de validade do ato jurídico a licitude do seu objeto.

No direito do trabalho, há uma extensa e criteriosa forma de classificar os contratos de trabalho, já que existem diversos tipos de contrato existente no sistema jurídico brasileiro, conforme expõe Alice Monteiro de Barros, são assim classificados:

Eles se classificam, **quanto à forma de celebração**, em escritos ou verbais; **quanto à regulamentação**, em comum e especiais; **quanto ao local da prestação de serviços**, no estabelecimento do empregador, externamente e no domicílio do empregado; **quanto ao consentimento**, em expressos ou tácitos; **quanto à qualidade do trabalho**, em manual, técnico e intelectual; **quanto aos sujeitos**, em contrato individual e contrato de equipe; **quanto ao modo de remuneração**, por unidade de tempo, por unidade de obra ou misto; **quanto à duração**, o contrato poderá ser determinado e indeterminado. Este último é a regra, tendo em vista que o ajuste foi feito para durar, como consequência do princípio da continuidade. Este princípio vem sofrendo recortes nos últimos anos, com a ampliação dos contratos a termo, mas ainda continua sendo a regra. **Quanto ao fim ou quanto à índole da atividade**, em doméstico, rural, urbano, marítimo, industrial e comercial. (BARROS, 2013, p. 186)

O contrato de trabalho é regido por diversos princípios, sendo o da proteção como essencial. Este princípio é entendido como garantidor à parte mais fraca de maiores atenções, conforme expõe Andressa Benfatti em seu artigo científico:

Esta relação é abraçada pelo princípio protetor, onde o empregado figura no pólo mais fraco, merecendo, portanto um tratamento jurídico superior, por

meio de medidas protetoras, para que se alcance o efetivo equilíbrio desta relação. (BENFATTI, 2009)

Quanto ao princípio da proteção, este é previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso I, que assim dispõe:

Art. 7.º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (BRASIL, 2014)

Ainda falando no princípio da proteção, interessante é a fala de Amauri Mascaro Nascimento:

Por se tratar de vínculo que se desenvolve em uma organização ou para uma organização, lateralizam-se a necessidade de proteção ao trabalhador, em sua plenitude, para defesa patrimonial do salário, da moral e da dignidade de quem está sob os poderes da hierarquia da organização, e a obrigação, da organização, de zelar por valores que devam presidir a sua postura, que não deve ser afastada da sua função social. (NASCIMENTO, 2013, p. 627)

Certamente o contrato de trabalho serve como garantia tanto para o empregado como o empregador, neste é regulado todas as particularidades da relação de trabalho celebrada pelas partes. Porém em nem todos esses contratos de trabalho o empregado esta seguro das suas funções, muitas vezes trabalhando em ambientes perigosos ou insalubres, ocasionando os acidentes de trabalho.

#### 2.4 Acidente de trabalho.

Os acidentes de trabalho estão presentes desde o tempo em que as pessoas buscavam a sua sobrevivência, arriscavam suas vidas para garantir o alimento para si e para os outros. Assim é o entendimento de Fernando José Cunha Belfort:

Os acidentes de trabalho rememoram as primeiras atividades do homem voltadas à sua sobrevivência: a caça e a coleta. Os primitivos ancestrais do homem passavam por toda forma de penúria para conseguirem seu sustento. As caçadas eram atividades perigosas e extremamente arriscadas, com risco tanto de apanhar e matar uma presa quanto de serem, eles próprios, devorados. As coletas também exigiam, não raro, habilidades para escalar em arvores de grande porte, sem qualquer proteção. (BELFORT, 2010, p. 71)

O conceito de acidente do trabalho, com as palavras de Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2013, p. 556), é:

Acidente do trabalho, de acordo com a definição do art. 19 da Lei 8.213/1991, é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Ao entendimento de Raimundo Simão de Melo (2008, p. 235), “acidente, na linguagem corrente, é um acontecimento imprevisto ou fortuito que resulta dano à coisa ou à natureza”.

O mesmo autor ainda continua:

A presente definição de acidente do trabalho está de acordo com o entendimento vigente no século XIX que o considerava como um acontecimento súbito, decorrente de obra do acaso; um acontecimento casual, fortuito, ou imprevisto, de causa externa; um infortúnio que traduzia a ideia de infelicidade e falta de sorte da vítima. (MELO, 2008, p. 235)

A Lei n. 8.213/91 de 24/07/1991, conceitua, especifica e regulamenta o acidente de trabalho. No artigo 21 (BRASIL, 2014) do referido diploma, exemplifica as situações onde ocorrem os acidentes de trabalho, assim dispendo:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa que lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Ainda em relação às situações onde se qualifica acidente de trabalho, Amauri Mascaro Nascimento (2013, p. 589) pontua que nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Quanto aos efeitos do acidente de trabalho, Orlando Gomes e Elson Gottschalk (2008, p. 529-530) enumeram detalhadamente:

Os acidentes do trabalho produzem consequências que assim se classificam:

- a) morte;
- b) incapacidade total e permanente;
- c) incapacidade parcial e permanente;
- d) incapacidade temporária.

A morte pode ser imediata ou verificar-se ou sobrevir após um período de incapacidade. Nessa última hipótese, não é possível descontar da indenização devida aos beneficiários o que foi recebido pelo acidentado durante o período em que permaneceu temporariamente incapacitado. A incapacidade pode ser total ou parcial. A primeira inabilita o trabalhador para toda a espécie de serviço, tornando-o inválido. É o que ocorre quando o acidente produz a cegueira total, a alienação mental ou a paralisia dos membros superiores ou inferiores. A incapacidade permanente e parcial figura-se pela redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho. A incapacidade temporária verifica-se quando o trabalhador perde totalmente a capacidade de trabalho por um período limitado de tempo, além do qual se converte em incapacidade permanente, total ou parcial. (GOMES; GOTTSCHALK, 2008, p. 529-530)

No tocante aos requisitos de ocorrência de acidente de trabalho, Irineu Antonio Pedrotti e William Antonio Pedrotti (2006, p. 87), expõem:

Acidente do trabalho ou infortúnio do trabalho, chamado *accident du travail* pelos franceses, *industrial accident* pelos ingleses, *betriebsunfall* pelos alemães, e *infortúnio sul labore* pelos italianos, conceituado pela legislação assenta-se nos requisitos de causalidade, prejudicialidade e do nexo etiológico causal.

Em se falando desses requisitos, aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva do dever de indenizar por parte do empregador, sendo que, conforme

Débora Venerai, “dessa forma, basta que o empregado demonstre ter acontecido a ação ou omissão do empregador e o nexo de causalidade deste com o dano por ele experimentado.” (VENERAL, 2013).

A mesma autora, ainda complementa:

Um dos fundamentos legais para se admitir a responsabilidade civil objetiva do empregador é a previsão do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, cuja redação afirma que haverá a responsabilidade de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar riscos para os direitos de outrem. (VENERAL, 2013)

Preenchidos os requisitos da ocorrência do acidente do trabalho, utiliza-se a legislação para regulamentar o direito concernente ao dano ocorrido, aplicando a Lei vigente a todos os empregados, sem exceção, conforme aponta Orlando Gomes e Elson Gottschalk (2008, p. 525):

Os preceitos da legislação de acidentes do trabalho aplicam-se a todos os empregados, sem distinção quanto à espécie de emprego e à consideração do trabalho, nem entre trabalho intelectual, técnico e manual. Condição essencial, por conseguinte, para a aplicação desses preceitos é a existência de um *contrato de trabalho*.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVIII garantiu ao acidentado o seguro contra acidente de trabalho, bem como a indenização quando o empregador concorrer com dolo ou culpa. Amauri Mascaro Nascimento (2013, p. 591) explica de forma clara e concisa essa indenização:

A indenização civil devida diretamente pelo empregador tem por fundamento o princípio jurídico da reparação de danos segundo o qual “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (CC, art. 186) e fica obrigado a indenizar (CC, art. 927). Trata-se, por força de preceito constitucional específico, de hipótese de culpa aquiliana ou responsabilidade subjetiva.

Diversas são as teorias que impõem o dever de reparar os danos decorrentes de acidente de trabalho, conforme expõe Raimundo Simão de Melo:

Por isso, surgiram várias teorias para justificar o dever de reparação dos danos decorrentes dos acidentes de trabalho. Essas teorias estão assim classificadas: (a) teoria aquiliana ou extracontratual; (b) teoria contratual; (c) teoria do risco profissional; (d) teoria do risco de autoridade; e (e) teoria do risco social. (MELO, 2008, p. 247)

A Emenda Constitucional n. 45 proporcionou uma grande mudança no âmbito do direito do trabalho no Brasil, tratando e remodelando a competência da justiça do trabalho existente, conforme expõe Hertz Jacinto Costa (2012, p. 206):

A Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, introduziu modificações na redação do art. 114 da Constituição Federal, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de dano moral decorrente da relação de trabalho. Entre as ações de dano moral encontram aquelas que derivam dos infortúnios laborais.

O autor Raimundo Simão de Melo, ao falar da grande importância da Emenda Constitucional n. 45/2004, expõe da seguinte maneira:

Com a decisão proferida pelo STF, por unanimidade, no CC n. 7.204/MG, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de reparação decorrentes de acidente de trabalho em face do empregador, por conta da EC n. 45/2004, houve grande remessa dos processos da Justiça Comum para esta Justiça especializada. (MELO, 2008, p. 450)

Analisados a conceituação, os pressupostos, e a competência nas ações de indenização derivadas do acidente de trabalho, passamos a verificar os institutos da prescrição e da decadência, aplicando estes na medida explanada.

### 3 A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA.

#### 3.1 Conceitos e distinções

A prescrição e a decadência são dois institutos jurídicos de extrema importância e relevância no direito. Merecem a apreciação tanto pelo âmbito civil como no âmbito trabalhista pelo fato de ter suas peculiaridades em cada um dos ramos jurídicos.

O conceito de prescrição, conforme expõe Wilson Roberto Barbosa Garcia em seu artigo científico, define como “a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, devido ao não-uso delas, em um determinado espaço de tempo.” (GARCIA, 2005)

Para Sílvio de Salvo Venosa (2013, p. 574) “a palavra prescrição vem do vocábulo latino *praescriptio*, derivado do verbo *praescribere*, formado por *prae* e *scribere*; significa escrever antes ou no começo.”

Ao entendimento de Gustavo Filipe Barbosa Garcia, “a prescrição torna *inexigível* a pretensão referente ao direito subjetivo material, em razão da inércia do seu titular.” (GARCIA, 2013, p. 1173)

Já o conceito de decadência, para Sergio Pinto Martins (2008, p. 661):

Decadência provém do verbo latino *cadens* (cair, perecer, cessar). É a palavra formada pelo prefixo latino *de* (de cima de), pela forma verbal *cado* (decadere) e pelo sufixo *encia* (ação ou estado), tendo por significado a ação de cair ou o estado daquilo que caiu. Juridicamente, decadência indica a extinção do direito pelo decurso de prazo fixado a seu exercício. Decadência é a palavra que tem por significado a caducidade, prazo extintivo ou preclusivo, que envolve a extinção de direito.

Para Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2013, p. 860) “a decadência e a prescrição tem em comum a produção de efeitos nas relações jurídicas materiais pelo decurso de tempo.”

Apesar de terem em comum a mesma produção de efeitos nas relações jurídicas, importante é a diferenciação feita por Maria Helena Diniz:

A decadência extingue o direito e indiretamente a ação; a prescrição extingue a ação e por via oblíqua o direito; o prazo decadencial é estabelecido por lei ou vontade unilateral ou bilateral; o prazo prescricional somente por lei; a prescrição supõe uma ação cuja origem seria diversa da do direito; a decadência requer uma ação cuja origem é idêntica à do direito; a decadência corre contra todos; a prescrição não corre contra aqueles que estiverem sob a égide das causas de interrupção ou suspensão previstas

em lei; a decadência decorrente de prazo legal pode ser julgada, de ofício, pelo juiz, independentemente de arguição do interessado; a prescrição das ações patrimoniais não pode ser, ex ofício, decretada pelo magistrado; a decadência resultante de prazo legal não pode ser enunciada; a prescrição, após sua consumação, pode sê-lo pelo prescribente; só as ações condenatórias sofrem os efeitos da prescrição; a decadência só atinge direitos sem prestação que tendem à modificação do estado jurídico existente. (DINIZ, 2004, p. 364)

A distinção entre a prescrição e a decadência, no entendimento de Sergio Pinto Martins segue uma linha mais sucinta e simplificada, o mesmo faz uma breve comparação entre os dois institutos:

A prescrição começa a fluir a partir da violação do direito (*actio nata*). A decadência é contada do nascimento de direito. A prescrição é decorrente da lei. A decadência pode ser estabelecida pela convenção das partes. Pode haver renúncia da decadência convencional. A decadência prevista em lei pode ser declarada de ofício pelo juiz. (MARTINS, 2008, p. 662)

Para Isaac Nogueira de Almeida, a diferença consiste em:

A prescrição invalidará obliquamente o exercício do direito, sua ação, sendo tal direito excluído por mera consequência; já na decadência a extinção do direito é a própria consequência da inércia do titular. (ALMEIDA, 2010).

No direito brasileiro, a prescrição é dividida em duas espécies, a prescrição extintiva e a prescrição aquisitiva. Silvio de Salvo Venosa classifica esses dois tipos de prescrição, sendo que “a prescrição extintiva, prescrição propriamente dita, conduz à perda do direito de ação por seu titular negligente, ao fim de certo lapso de tempo, e pode ser encarada como força destrutiva.” (VENOSA, 2013, p. 572).

E sobre a prescrição aquisitiva, aquela em que o possuidor de direito adquire com o decurso do tempo, ele expõe:

A prescrição aquisitiva consiste na aquisição de direito real pelo decurso do tempo. Tal direito é conferido em favor daquele que possuir, com ânimo de dono, o exercício de fato das faculdades inerentes ao domínio ou a outro direito real, no tocante a coisas móveis e imóveis, pelo período de tempo que é fixado pelo legislador. (VENOSA, 2013, p. 573).

Os doutrinadores Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, exemplificam o usucapião como uma prescrição aquisitiva, pelo fato de adquirir um direito pelo decurso de prazo, já a prescrição extintiva representa para eles uma perda de um direito:

Na modalidade aquisitiva, a prescrição representa uma forma originária de aquisição do direito de propriedade (usucapião). A usucapião é a aquisição

de direito real de propriedade pelo decurso do prazo em favor daquele que detiver a coisa, com ânimo de dono. Os seus elementos básicos são: a posse e o tempo. A prescrição extintiva representa a perda de um direito, quando o seu titular, pela inércia e decurso de tempo, não exercida a tutela defensiva para exigí-lo. Implica o término do direito de ação, que é o meio legal para exigir o direito violado. (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2013, p. 860)

Com as devidas conceituações, distinções e divisões dos institutos da prescrição e da decadência, importante será a diferenciação da prescrição nos âmbitos civil e trabalhista, com a exposição de suas particularidades.

### **3.2 A prescrição no âmbito civil.**

Conforme exposto, a prescrição é a perda do direito de ação, pelo seu não uso na sua delimitação de tempo. A prescrição no âmbito civil está disposta no Código Civil de 2002 nos artigos 189 a 206.

Quanto a sua alegação, a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, conforme expõe Rodrigo Costa Chaves em seu artigo científico:

A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita, conforme dispõe o art. 193 do Código Civil de 2002. Logo, poderá ser arguida em qualquer fase, na segunda ou primeira instância, mesmo que não levantada na contestação. Porém, se não alegar de imediato, ao réu não caberá honorários advocatícios em seu favor, ex vi art. 22 do Código de Processo Civil. (CHAVES, 2004)

Seguindo a disposição legal que se refere à prescrição no Código Civil de 2002, os artigos 197 a 199 enumeram as causas onde impedem ou suspendem a prescrição:

Art. 197. Não corre a prescrição:

I – entre cônjuges, na Constancia da sociedade conjugal;

II – entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III – entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não ocorre a prescrição:

I – contra os incapazes de que trata o art. 3º;

II – contra os ausentes do País em serviço publico da União, dos Estados ou dos Municípios;

III – contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I – pendendo condição suspensiva;

II – não estando vencido o prazo

III – pendendo ação de evicção. (BRASIL, 2014).

Em relação às causas que impedem e suspende a prescrição, a doutrinadora Maria Helena Diniz (2004, p. 341) afirma:

As causas impeditivas da prescrição são as circunstâncias que impedem que seu curso inicie e, as suspensivas, as que paralisam temporariamente o seu curso; superado o fato suspensivo, a prescrição continua a correr, computado o tempo decorrido antes dele.

Na mesma linha de pensamento segue Silvio de Salvo Venosa, em relação às causas que impedem ou suspendem a prescrição, distinguindo de forma concisa e clara:

Nos casos de impedimento, mantém-se o prazo prescricional íntegro, pelo tempo de duração do impedimento, para que seu curso somente tenha início com o término da causa impeditiva. Nos casos de suspensão, nos quais a causa é superveniente, uma vez desaparecida esta, o prazo prescricional retoma seu curso normal, comutando-se o tempo verificado antes da suspensão. (VENOSA, 2013, p. 588)

Isaac Nogueira de Almeida atenta a diferenciação entre as causas que impedem ou suspendem a prescrição, expondo da seguinte maneira:

Vale antes de tudo lembrar que há, embora sutil, uma significativa diferença em essência de seus significados entre os termos: causas impeditivas e suspensivas de prescrição. Nas causas impeditivas o prazo de prescrição ainda não chegou a ser computado, ou seja, o prazo estava zerado e assim continuará até que não haja mais impedimentos; já nas causas suspensivas, como o próprio nome já diz, o prazo fica suspenso temporariamente até que cesse sua causa, recomeçando a contagem do tempo do ponto em que fora interrompido, após o período que frustrou a cronometragem do prazo. (ALMEIDA, 2010).

Quanto às causas suspensivas da prescrição, a justificativa está na consideração legal de certas pessoas, por sua condição ou pela situação em que se encontram, estão impedidas de agir. (GONÇALVES, 2013, p. 522)

Complementando o raciocínio, Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 395-396) afirma:

As causas de suspensão da prescrição (também chamadas de impedimentos) dizem respeito a situações em que o titular do direito está impossibilitado de promover a ação judicial. A primeira hipótese legalmente referida a essa impossibilidade diz respeito a uma especial ligação com o sujeito a ser demandado (devedor inadimplente, agente do ato ilícito, usurpador etc.), que justifica a inércia em promover a ação judicial.

Ainda no âmbito civil, a prescrição possui as causas interruptivas, que são aquelas onde interrompem a prescrição, expostas no artigo 202 do Código Civil, assim dispendo:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II – por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III – por protesto cambial;

IV – pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. (BRASIL, 2014)

Os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p. 516-517), ao diferenciar as causas interruptivas das causas suspensivas afirmam e exemplificam o seguinte:

A diferença entre a interrupção e a suspensão da prescrição é que, enquanto a segunda o prazo fica paralisado, na primeira “zera-se” todo o prazo decorrido, recomeçando a contagem “da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper” (parágrafo único do art. 202 do CC-02). Assim, transcorridos dois anos do prazo prescricional para se formular uma pretensão, via ação ordinária de cobrança (prazo máximo de dez anos no CC-02 – vinte anos no CC-16), por exemplo, e verificada posteriormente uma causa interruptiva, todo o lapso temporal recomeça “do zero”.

Wilson Roberto Barbosa Garcia, referente às causas interruptivas da prescrição, alerta o seguinte:

A regra não beneficia alguém que de última hora queria se salvar da prescrição que está quase consumada, devido a sua negligência, requerendo que a prescrição seja interrompida perante o primeiro juiz que achar. (GARCIA, 2005)

Quanto aos prazos prescricionais no âmbito civil, o Código Civil enumera em seus artigos 205 e 206 os respectivos prazos para cada situação jurídica, assim dispendo:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§1.º Em um ano:

I – a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de viveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II – a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contando o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III – a pretensão dos tabeliões, auxiliares de justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV – a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital da sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V – a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contando o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§2.º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§3.º Em três anos:

I – a pretensão relativa a alugueis de prédios urbanos ou rústicos;

II – a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III – a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis em período não maiores que um ano, com capitalização ou sem ela;

IV – a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V – a prestação de reparação civil;

VI – a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII – a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contando o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que ela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII – a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições em lei especial;

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§4.º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§5.º Em cinco anos:

I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II – a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandatos;

III – a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo. (BRASIL, 2014).

Em relação ainda aos prazos da prescrição prevista no Código Civil de 2002, Sílvio de Salvo Venosa explica:

A atual lei procurou simplificar o entendimento sempre desditoso da distinção entre prescrição e decadência, ao disciplinar na parte geral o prazo geral da prescrição no art. 205, dez anos, e os prazos especiais no art. 206, que se graduam de um a cinco anos. (VENOSA, 2013, p. 603).

Mesmo com as inúmeras situações referentes à prescrição enumeradas no art. 205 do Código Civil de 2002, existem as ações imprescritíveis, conforme aponta Sílvio de Salvo Venosa:

A regra, porem, não é absoluta. Há relações jurídicas incompatíveis, inconciliáveis, por sua própria natureza, com a prescrição ou a decadência. Desse modo, não se acham sujeitos a limite de tempo e não se extinguem pela prescrição os direitos de personalidade, como a vida, a honra, o nome, a liberdade, a nacionalidade. Também não prescrevem as chamadas ações de estado de família, como a ação de separação judicial, a investigação de paternidade etc. (VENOSA, 2013, p. 576).

No mesmo sentido expõe Rodrigo Costa Chaves, no seu artigo científico, em relação às ações imprescritíveis, afirmando e exemplificando:

No entanto, há ações que não são prescritíveis, pois certas relações jurídicas não se coadunam com os institutos da prescrição ou da decadência, tais como o direito de personalidade, a vida, ao nome, a nacionalidade, as de estado das pessoas (tais como filiação, cidadania, condição conjugal). Os imóveis públicos não podem ser adquiridos por usucapião, logo não são submetidos à prescrição aquisitiva, a teor dos arts. 183, § 3º, e art. 191, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. (CHAVES, 2004)

O Código Civil de 2002 foi elaborado de forma que tratasse os institutos jurídicos de forma criteriosa. A prescrição nesse âmbito possui sua peculiaridade e particularidade, além de possuir um rol extensivo de seus respectivos prazos para cada tipo de situação.

### **3.3 A prescrição no âmbito trabalhista.**

Como as leis trabalhistas ainda não trataram do instituto da prescrição de forma singular, são utilizadas para fins de normatização as regras contidas no Código Civil de 2002, conforme impõe o artigo 8º da Consolidação das Leis Trabalhistas:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. (BRASIL, 2014)

Sergio Pinto Martins (2008, p. 670), ao falar da prescrição, afirmar que “a CLT não contem regras procedimentais relativas à prescrição, e é aplicável o Código Civil (...).”

Quanto ao pronunciamento da prescrição de ofício pelo juiz, presente no Código de Processo Civil e aplicável na prescrição no âmbito civil, o entendimento de Raimundo Simão de Melo é que “filio-me à corrente que entende inaplicável essa alteração no Direito do Trabalho, por absoluta incompatibilidade com seus princípios.” (MELO, 2008, p. 455)

O autor Gustavo Filipe Barbosa Garcia expõe seu entendimento no mesmo sentido, em relação ao pronunciamento da prescrição de ofício, expondo suas razões da seguinte maneira:

Cabe fazer menção ao entendimento de que a mencionada previsão, inserida pela Lei 11.280/2006, não é compatível com os princípios do Direito do Trabalho (o qual é aplicado no processo respectivo), por representar evidente prejuízo ao titular do crédito trabalhista, beneficiando, de forma injustificada, o devedor. (GARCIA, 2013, p. 1179-1180)

Quanto aos tipos de prescrição, Mauricio Godinho Delgado (2013, p. 241) denomina a prescrição aquisitiva e extintiva. Expõe que a “prescrição aquisitiva é o meio de aquisição de propriedade mobiliária ou imobiliária em decorrência de seu prolongado uso pacífico.” Já “a prescrição extintiva constrói-se sob a ótica do titular do direito atingido.”

Ainda se falando nos tipos de prescrição presentes no direito do trabalho, o mesmo autor aponta:

No Direito do Trabalho, a prescrição aquisitiva (usucapião) é de pequena aplicação, embora seja um equívoco considerá-la incompatível com este ramo jurídico especializado. O usucapião pode ter efeitos na alteração subjetiva do contrato empregatício (sucessão trabalhista), lançando um novo empregador no polo passivo da relação de emprego. (DELGADO, 2013, p. 242)

Quanto à prescrição extintiva, continua o autor expondo que “a prescrição extintiva é, porém, entre as três figuras mencionadas, a de maior importância e recorrência no contexto das relações justas trabalhistas.” (DELGADO, 2013, p. 242).

Ao impor o seu entendimento sobre o momento da arguição de prescrição no âmbito trabalhista, Raimundo Simão de Melo expõe da seguinte maneira:

Desse modo, a prescrição pode ser arguida na Justiça do Trabalho somente até os TRTs, na contestação e no recurso ordinário, desde que assegurada ampla defesa e o contraditório à parte contrária. (MELO, 2008, p. 457)

Assim como no âmbito civil, no âmbito trabalhista existem as causas impeditivas e suspensivas da prescrição, bem como as causas interruptivas do referido instituto.

Ao expor as causas impeditivas da prescrição, Alice Monteiro de Barros (2013, p. 818) explica o seguinte:

As causas impeditivas tolgem o início da prescrição, não permitindo que seu prazo comece a fluir. Como por exemplo de causas impeditivas da prescrição, temos, no Direito do Trabalho, a menoridade (art. 440 da CLT, não alterado pelo Código Civil de 2002, pois norma geral não poderá revogar preceito especial, salvo se o fizer expressamente), e a incapacidade absoluta (art. 3º e 198, I, do Código Civil de 2002). Assim, o início do prazo prescricional para menores só começa a fluir após o 18º aniversário. Os direitos decorrentes do contrato de trabalho e transmitidos aos herdeiros são apenas aqueles que ainda não alcançados pela prescrição na data do falecimento do pai. A isenção prescricional, na hipótese, traduz uma justa medida de tutela.

Em relação às causas suspensivas no direito do trabalho, sendo aquelas onde o prazo suspende, retornando a curso logo em seguida, Mauricio Godinho Delgado afirma:

A lei civil estipula, ainda, duas importantes causas suspensivas, ao dispor que também não corre prescrição seja quando pendendo condição suspensiva (art. 170, I, CCB/1916; art. 199, I, CCB/2002), seja quando não estando vencido o prazo (art. 170, II, CCB/1916; art. 199, II, CCB/2002). (DELGADO, 2013, p. 249)

Quanto às causas interruptivas que levam a paralisar o curso da prescrição, recomeçando um novo curso posteriormente, Alice Monteiro de Barros expõe:

[...] as causas interruptivas da prescrição são fatos provocados e determinados diretamente pelas partes. Paralisam o curso prescricional já iniciado, que será desprezado, desaparecida a causa interruptiva, quando então começará um novo curso prescricional. (BARROS, 2013, p. 820).

O autor Mauricio Godinho Delgado complementa sobre esse assunto, expondo da seguinte maneira:

Trata-se de fatores – expressamente especificadas pela legislação – que traduzem uma efetiva e eficaz defesa do direito pelo respectivo titular e que, por isso, têm condão de sustar o fluxo do prazo prescricional. (DELGADO, 2013, p. 249).

Ao entendimento de Raimundo Simão de Melo, no que se refere às causas suspensivas e interruptivas no direito do trabalho, é aplicada por analogia, sendo assegurada por meio do art. 8º da CLT:

As leis trabalhistas não cuidam de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Mais nada obsta que uma ou algumas causas legais sejam aplicadas no âmbito das relações de trabalho, pois o art. 8º da CLT assegura a aplicação, nas relações de trabalho, por analogia, de disposições de direito comum, desde que compatíveis com os princípios e peculiaridades que informam o direito aplicável a tais relações. (MELO, 2008, p. 453)

Em relação à prescrição no âmbito trabalhista, é possível identificar a prescrição total e a prescrição parcial.

Ao falar sobre esse assunto, Gustavo Filipe Barbosa Garcia aponta as importantes ponderações:

O bial é contado da extinção da relação de emprego (art. 7.º, XXIX, parte final, da CF/1988), sendo a prescrição total por excelência. Após esses dois anos, estão atingidas pela prescrição todas as pretensões relativas ao extinto pacto laboral. A prescrição quinquenal, por sua vez, tem aplicabilidade para lesões de direito ocorridas durante a vigência do contrato de trabalho (art. 7.º, XXIX, da CF/1988). (GARCIA, 2013, p. 1192)

Para Alice Monteiro de Barros, a prescrição quinquenal parcial se produz da seguinte maneira:

Se a lesão do direito atingir prestações sucessivas, fundadas em lei, a prescrição será sempre parcial e só alcançará as verbas que se vencerem há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da reclamatória, pois a infração não compromete o direito em si, nem sua causa jurídica, fundada em norma imperativa. Na hipótese, a lesão do direito renova-se mês a mês, sempre que tornar exigível a prestação quitada indevidamente, surgindo, a cada vez, a pretensão. (BARROS, 2013, p. 825).

Já se falando em prescrição quinquenal total, a mesma autora expõe:

[...] a hipótese versar sobre ato que traduza manifestação instantânea do empregador, caracterizada por uma alteração do pacto laboral, como, por exemplo, redução de percentual de comissões ou mesmo supressão dessa verba, comportamentos jungidos ao terreno da livre contratualidade[...]. (BARROS, 2013, p. 825).

Não existe no Direito do Trabalho a prescrição intercorrente, sendo que a mesma “verifica-se durante a tramitação do feito na Justiça, paralisado por negligência do autor na prática de atos de sua responsabilidade.” (BARROS, 2013, p. 831).

Conforme expõe a mesma autora, sobre a não incidência da prescrição intercorrente, afirma:

O TST, uniformizando a jurisprudência trabalhista, afastou a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, por intermédio da Súmula n. 114, cujo teor é o seguinte: “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”. (BARROS, 2013, p. 831).

Quanto aos prazos prescricionais no Direito do Trabalho, segue esse o disposto na Constituição Federal de 1988, conforme aponta Mauricio Godinho Delgado:

O prazo prescricional básico do Direito do Trabalho brasileiro está hoje fixado na Constituição de 1988, envolvendo empregados urbanos e rurais (art. 7º, XXIX, CF/88). (DELGADO, 2013, p. 253)

Ante ao prazo previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, XXIX, Gustavo Filipe Barbosa Garcia expõe:

Tendo em vista o principio da *actio nata*, violado o direito trabalhista, o empregado (urbano ou rural) terá cinco anos para exigir o seu direito material subjetivo. No entanto, se extinto o contrato de trabalho, o prazo prescricional é de dois anos. Decorrido este biênio, há prescrição total da pretensão quanto a quaisquer direitos decorrentes do contrato de trabalho extinto. (GARCIA, 2013, p. 1188)

Explicando melhor o prazo prescricional no Direito do Trabalho, Alice Monteiro de Barros expõe:

Para trabalhador urbano, antes da Constituição de 1988, a prescrição atingia a pretensão referente aos dois últimos anos anteriores do ajuizamento da ação (antiga redação do art. 11 da CLT). Esse prazo foi dilatado para cinco anos, por força do art. 7º, XXIX, da Constituição da República de 1988, respeitados, sempre, os dois anos da dissolução contratual, como também a prescrição já consumada quando da promulgação do novo texto constitucional. (BARROS, 2013, p. 822).

Conforme se observou, o instituto da prescrição possui muitas peculiaridades, devendo ser estudado com a devida cautela. Em cada âmbito jurídico este possui suas peculiaridades que demonstram sua relevante importância no direito, é ele que irá dispor o direito em relação ao tempo.

Cabe agora estudar e analisar as prescrições específicas nas ações de indenização por acidente de trabalho, sendo por fim analisado o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em relação ao tema.

## 4 O PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO

### 4.1 Acidente de trabalho: o prazo prescricional conforme a Constituição de 1988.

No direito brasileiro, em se falando das ações de indenização por acidente de trabalho, presencia a pluralidade de normas no que se referem à prescrição.

Existem os prazos previstos no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988, sendo essas duas previsões legais ainda amplamente aplicáveis nas relações jurídicas.

O prazo prescricional previsto na Constituição Federal de 1988 se refere aqueles que derivam da relação de trabalho, conforme assim dispõe o artigo 7º, inciso XXIX:

Art. 7.º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (BRASIL, 2014)

Para explicar melhor essa diferenciação, Mauricio Godinho Delgado expõe que a utilização do prazo prescricional contido na Constituição deriva da existência da relação laboral, aplicando-se assim aos acidentes de trabalho, com a seguinte afirmativa:

Centrado no foco da questão estritamente *prescricional*, não se desconhece serem as indenizações por danos materiais, morais, inclusive danos estéticos e à imagem, nítidos *efeitos conexos ao contrato de trabalho*. Assim, embora regidas pelo Direito Civil, essas indenizações encontram-se fortemente vinculadas à existência da relação laboral entre as partes trabalhistas ao longo do contrato de trabalho. Desse modo, em virtude do forte vínculo de assessoriedade a um feixe relacional determinante – que é regido por regras trabalhistas especiais, objetivas e abrangentes no que tange à prescrição, *inclusive com matriz constitucional* -, é que tais pretensões submetem-se, de maneira geral, ao mesmo critério prescricional vigente no Direito do Trabalho, ou melhor, na Constituição da República (art. 7º, XXIX). (DELGADO, 2014, p. 277).

Seguindo a linha de pensamento, Yussef Said Cahali expõe o seguinte:

Agora, atrelada a ação de indenização por dano moral e patrimonial à relação de trabalho, para daí afirmar-se a competência da Justiça Especial

para o seu conhecimento, em linha de princípio, deveria prevalecer o inc. XXIX do art. 7º da Constituição, que assegura o direito de “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”. (CAHALI, 2012, p. 176).

Ainda sobre a temática, o autor complementa a fala em relação às ações de indenização por acidente de trabalho, afirmando:

Expressiva jurisprudência manifesta-se no sentido que, a partir da edição da EC n. 45/2004, que acrescentou o inc. VI ao art. 114 da Carta Magna, as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, derivado de acidente de trabalho ocorrido durante a relação de trabalho, passaram para a competência da Justiça do Trabalho. (CAHALI, 2012, p. 176).

Para a autora Alice Monteiro de Barros, o entendimento em relação ao prazo prescricional nas ações de indenização por acidente de trabalho é aquele contido na Constituição Federal, expondo o seguinte:

Outros, aos quais nos filiamos, afirmam que, em se tratando de um crédito advindo da relação de emprego ou de trabalho, a pretensão destinada à compensação pelo dano moral estará sujeita à prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988. (BARROS, 2013, p. 830).

Mesmo não apontando uma posição a respeito do tema, Orlando Gomes e Elson Gottschalk, no que se refere à prescrição nas ações de acidente de trabalho, expõem que “as ações referentes a acidentes prescrevem em 5 (cinco) anos (prestações acidentárias), contadas da morte ou incapacidade (...)” (GOMES; GOTTSCHALK, 2008, p. 532)

Já o autor Gustavo Filipe Barbosa Garcia conclui seu entendimento de que a prescrição a ser utilizado nas ações decorrentes de acidente de trabalho é aquele mencionado na Constituição Federal:

Assim, resta claro que o prazo prescricional aplicável a indenização pelos danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho e doenças ocupacionais (art. 7.º, XXVIII, segunda parte, da CF/1988), é aquele previsto no mencionado dispositivo constitucional (art. 7.º, XXIX, da CF/1988). (GARCIA, 2013, p. 1219).

Para resultar na sua anterior conclusão, o mesmo autor se baseia que “a pretensão de reparação das violações de direitos decorrentes da relação de emprego, como se sabe, tem seu prazo prescricional especificamente regulado pelo art. 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal(...)” (GARCIA, 2013, p. 1218).

Para Nelson Palaia, em seu artigo científico, no que se refere ao prazo prescricional nas ações por indenização por acidente de trabalho, expõe o seguinte:

Porém, incluída, em 1988, na Lei Maior, a regra prescricional específica para as relações de trabalho, não há razão para aplicação do art. 177 do Código Civil de 1916, ou do art. 205 do Código Civil de 2002. Seria negar vigência à Constituição. (PALAIA, 2007)

O mesmo autor, no seu entendimento, ainda afirma o seguinte:

Portanto, para o caso não deve ser aplicado o artigo 205 do Código Civil em vigor, nem mesmo é cabível a aplicação do artigo 2.028 desse mesmo Código, pois desde 1988 aplica-se o prazo prescricional contido no inciso XXIX do artigo 7º, às ações decorrentes de relações de trabalho, como é o caso das indenizatórias aqui tratadas. (PALAIA, 2007)

O autor Raimundo Simão de Melo inova a doutrina com o seu entendimento de que não serão utilizados os prazos previstos na Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XXIX, nem o previsto no art. 206, § 3º, V nas ações de indenização por acidente de trabalho. Em relação a sua discordância ao prazo previsto na CF/88, explica o autor da seguinte maneira:

Ao tratar da prescrição trabalhista, a Constituição (art. 7º - XXIX) refere-se a “créditos resultantes das relações de trabalho”. Entretanto, a reparação por danos decorrentes de acidente de trabalho, mesmo que praticados em face a relação de trabalho, não constitui crédito trabalhista *stricto sensu*. Aliás, nem de crédito se trata, quanto mais crédito trabalhista. (MELO, 2008, p. 439)

Para o Gustavo Filipe Barbosa Garcia, em seu artigo científico, o prazo a ser respeitado é aquele contido na hierarquia constitucional, uma vez que se trata de dano que decorre do contrato de trabalho:

Na verdade, justamente por se tratar de *dano que decorre do contrato de trabalho*, o mais adequado, como visto acima, seria a incidência do respectivo prazo de prescrição, de hierarquia constitucional. Nesse enfoque, a partir da ciência inequívoca da violação do direito, o trabalhador teria o prazo de *cinco anos* para ajuizar a demanda, com o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente do trabalho (em sentido amplo), devendo respeitar, também, o *biênio prescricional*, contado da extinção da relação de emprego. (GARCIA, 2014)

De um modo explicativo, Renato Melquíades de Araújo, em seu artigo científico, expõe o modo a ser aplicado no caso concreto da prescrição prevista na Constituição Federal de 1988:

A regra trabalhista se encontra em perfeita consonância com a norma do art. 189 do Código Civil, aplicado de modo subsidiário ao direito do trabalho por força de expressa previsão no art. 8º, parágrafo único, da CLT. Ou seja, o prazo quinquenal ordinário visa à estabilidade das relações trabalhistas, assim como prazo bienal pressupõe que as lesões aos direitos laborais tiveram fim com o término do contrato de trabalho. (ARAÚJO, 2013)

Interessante é o entendimento de Juliana Reis Santos, em seu artigo científico, ao comentar sobre o assunto, que não há omissão da Constituição Federal a respeito da matéria, sendo aplicável a mesma norma superior:

Portanto, não sendo omissa a Magna Carta, e não havendo qualquer norma constitucional, é dizer, de mesma hierarquia, que encerre entendimento diverso, deve ser aplicada a prescrição trabalhista, sob pena de nulificação da aplicação da Constituição Federal, o que geraria uma absurda insegurança jurídica. Não bastasse a conformação hermenêutica supra citada, ainda de se notar que, com a edição da emenda constitucional 45/2004 ampliando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar, dentre outras matérias, a ação de reparação do dano moral decursivo do acidente de trabalho, definitivamente, não há como afastar a pretensão do trabalhador da incidência da prescrição trabalhista aludida no art. 7º, XXIX, da CF. (SANTOS, 2014)

Observa-se que nos entendimentos a respeito do prazo prescricional decorrentes daquele previsto na Constituição Federal de 1998, se baseiam no sentido da decorrência da relação de trabalho, bem como da aplicação de uma norma hierarquicamente superior. Assim como a transformação da competência trabalhista em face da Emenda Constitucional n. 45/2004, que abrangeu ainda mais a competência da Justiça do Trabalho, onde normatizou a doutrina no sentido que a prescrição para ser utilizada nas relações de trabalho é aquela contida na Lei maior.

#### 4.2 Acidente do trabalho: o prazo prescricional previsto no código civil de 2002.

Analisado o prazo prescricional aplicável nas ações de indenização por acidente de trabalho conforme o disposto na Constituição Federal de 1988, a compreensão do prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 se faz necessária.

Quanto ao prazo previsto no Código Civil, se refere ao prazo para a reparação civil do dano, ou seja, o prazo para ingresso de medida de indenização.

O artigo 206, parágrafo 3º, inciso 5º, no que retrata a esse prazo prescricional, assim dispõe:

Art. 206. Prescreve:  
§ 3.º Em três anos:  
V – a pretensão de reparação civil; (BRASIL, 2014)

Essa compatibilização da norma cível nos casos de aplicação da prescrição nos acidentes de trabalho é explicada por Mauricio Godinho Delgado, assim expondo:

Dessa maneira, até a edição da EC n. 45, publicadas em 31 de dezembro de 2004 – que promoveu a reforma do Judiciário, pacificando essa controvérsia, por meio do novo preceito do art. 114, VI, da CF -, decidiu a jurisprudência trabalhista manter a incidência dos prazos prescricionais do Código Civil, quer o de 1916 (20 anos: art. 177), quer o de 2002 (tres anos: art 206, § 3º, V), respeitado o critério normativo de transição de diplomas civilistas fixado no novo Código Civil (art. 2028). (DELGADO, 2014, p. 277).

Para Yussef Said Cahali, em se tratando de ação de indenização por acidente de trabalho, “a indenização propriamente dita resulta de normas de direito civil, ostentando, portanto, natureza de crédito não trabalhista.” (CAHALI, 2012. p. 178)

Complementando o mesmo raciocínio, o mesmo autor continua:

Entretanto, desvinculado o dano moral da relação trabalhista e diante da autonomia da respectiva ação indenizatória, a aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil induz a que a prescrição trienal da reparação civil, como ali se determina, deve ser computada a partir do fato ou ato que deu causa ao dano moral, ressalvada a ocorrência de fato pretérito, quando se observará o art. 2.028 do CC. (CAHALI, 2012, p. 178).

O autor Sebastião Geraldo de Oliveira, ao abordar sobre os prazos prescricionais a ser aplicados nas ações de indenização pro acidente de trabalho, expõe da seguinte maneira:

Uma corrente defende que, por ser a indenização proveniente de acidente do trabalho um direito de natureza eminentemente civil, deve prevalecer a prescrição prevista no art. 206, § 3º, V, do CC/02, ainda que o julgamento seja proferido pela Justiça do Trabalho, porquanto o fundamental para estabelecer a competência é que a pretensão deduzida em juízo esteja vinculada à relação de trabalho, pouco importando se a controvérsia de Direito Material deva ser dirimida à luz do Direito Comum. Argumentam os defensores dessa corrente que o acidente representa uma ocorrência extraordinária, alheia à expectativa normal do empregado e à execução regular do contrato de trabalho. Assim, a vítima estará postulando a reparação dos danos pessoais sofridos e não créditos trabalhistas propriamente ditos (...) (OLIVEIRA, 2011, p. 340)

O mesmo autor conclui seu entendimento na aplicação do prazo previsto no Código Civil nas ações de indenização por acidente de trabalho ajuizadas até a data da publicação da EC/2004, explanando da seguinte maneira:

Em síntese, por tudo que foi exposto, é imperioso concluir que a prescrição aplicável nas ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho deve

ser a do Código Civil para as ações ajuizadas até 2004 e a trabalhista para aquelas iniciadas posteriormente (...) (OLIVEIRA, 2011, p. 341)

Mesmo não sendo esse o seu entendimento, o autor Gustavo Filipe Barbosa Garcia, expõe o seguinte em relação à aplicação do CC/2002 nas ações decorrentes de acidente de trabalho:

Ainda para a corrente que entende ser aplicado ao caso o prazo prescricional do Direito Civil, com relação aos acidentes de trabalho ocorridos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo de prescrição nele previsto. (GARCIA, 2013, p. 1218).

Ao entendimento de Raimundo Simão de Melo, não prevalece a aplicação do prazo previsto no artigo 206, § 3º, V do Código Civil, explicando que “a razão é que este prazo destina-se às pretensões de reparação civil por danos patrimoniais estritos.” (MELO, 2008, p. 440)

O entendimento desse mesmo autor é que deve aplicar a estes casos o prazo geral do art. 205 do CC/2002, expondo da seguinte maneira:

Portanto, como as reparações por acidente do trabalho (dano pessoal) não são de natureza trabalhista nem civil e, inexistindo dispositivo legal regulando expressamente o prazo de prescrição para as pretensões decorrentes das mesmas, deve ser aplicado subsidiariamente o prazo geral de dez anos (CC, art. 205). (MELO, 2008, p. 441)

Para Gustavo Filipe Barbosa Garcia, em seu artigo científico, para a definição do prazo prescricional a ser utilizado também deve se levar em conta a data da ciência inequívoca da lesão ocorrida, assim expondo:

Entretanto, tem prevalecido na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que se a ciência inequívoca da lesão, oriunda de acidente do trabalho (ou doença ocupacional), ocorreu antes da vigência da Emenda Constitucional 45 (31 de dezembro de 2004), aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil. (GARCIA, 2014)

O autor, ao expor sobre o assunto, complementa o raciocínio da seguinte forma:

Seguindo o entendimento que tem prevalecido no Tribunal Superior do Trabalho, se a violação do direito ocorreu quando já em vigor o Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional específico, nele previsto, de *três anos*, conforme art. 206, § 3º, inciso V, *contado a partir da ciência da lesão*. (GARCIA, 2014)

Renato Melquíades de Araújo confirma o entendimento de Gustavo Filipe Barbosa Garcia, no que se refere a aplicação do prazo prescricional, afirmando no seguinte contexto:

Verifica-se, portanto, que no seio da Corte Superior em questão, dúvida não há que, em consonância com o princípio da *actio nata*, a pretensão reparatória surge com a ciência inequívoca da lesão, sendo essa o marco inicial da contagem do prazo prescricional. (ARAÚJO, 2014)

Para Carlos Alberto Robinson (2014), em seu artigo científico, o entendimento “a princípio, entendo que, em sendo a prescrição instituto de direito material, seu prazo é fixado pelo Código Civil, e não pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (...).”

O mesmo autor ainda faz uma crítica ao abordar o assunto:

De qualquer forma, face às sucessivas alterações do prazo prescricional, tem-se que, quer se adote a prescrição civil, quer se adote a prescrição trabalhista, o que se observa é que, num período inferior a seis anos (se considerarmos a alteração do Código Civil) ou inferior a quatro anos (se considerarmos a edição da EC 45/2004), o trabalhador teve seu prazo prescricional drasticamente reduzido, em claro prejuízo à efetividade de seu direito. (ROBINSON, 2014)

A autora Juliana Reis Santos, em seu artigo científico, defende a utilização do prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002, aduzindo da seguinte forma:

Também não pode prevalecer o entendimento que permeia grande parte dos doutrinadores, entendo que a prescrição aplicáveis aos casos de ações de indenização decorrente de acidente de trabalho seria aquela estabelecida pelo Código Civil, tanto no art. 205, como no 206, § 3º, V, por considerar a natureza do direito tutelado como cível. (SANTOS, 2014)

Ao trabalhar um tema onde há pluralidade de entendimentos e normas, não há de se obter uma corrente, há de se ater aos entendimentos e convicções dos autores. Percebe-se que anterior a Emenda Constitucional n. 45/2004, a utilização do prazo previsto no CC/2002 era prevalecido em relação ao prazo previsto na CF/1988.

Passamos a analisar o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região nos seus julgados, para o devido entendimento do Judiciário a respeito do tema.

### **4.3 As decisões do TRT 12ª região em face ao prazo prescricional nas ações de indenização por acidente de trabalho.**

A pesquisa jurisprudencial foi realizada no banco de dados do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (<http://www.trt12.jus.br>). O marco inicial foi definido de acordo com o título da presente monografia, ou seja, a partir do ano de 2010.

A busca foi realizada na semana do dia 15 de outubro ao dia 30 de outubro de 2014, utilizando-se os termos “prescrição acidente do trabalho” como parâmetros de busca, obtendo-se 29 acórdãos no período de janeiro de 2010 a 30 de outubro de 2014, referentes à temática da prescrição nas ações de indenização por acidente do trabalho.

O objetivo da análise é a verificação do prazo prescricional utilizado nos julgamentos pelos Desembargadores do TRT 12ª Região, seja ele o previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º XXIX), ou presente no Código Civil de 2002 (art. 206, § 3º, V).

Das 29 decisões encontradas a partir dos parâmetros utilizados, 01 não se encaixa ao tema, pois se tratava da discussão entre o marco inicial do curso da prescrição, sendo, portanto, excluído da pesquisa.

Nas 28 decisões utilizadas, os julgadores entenderam aplicável a prescrição prevista na Constituição Federal de 1988 em 23 acórdãos. Já a aplicação do prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 foram em 05 decisões.

Cabe ressaltar, que como exposto, a doutrina não possui um entendimento unificado em relação ao tema, o doutrinador Mauricio Godinho Delgado em “Curso de Direito do Trabalho” se posiciona no entendimento da utilização do prazo previsto na CF/1988, já Yussef Said Cahali em “Prescrição e Decadência”, se posiciona no entendimento da aplicação da prescrição prevista no Código Civil, por entender que a natureza é indenizatória e não da relação de trabalho. Percebe-se, portanto, que não há um entendimento absoluto, restando na jurisprudência a confirmação da aplicação da prescrição em cada situação jurídica.

Passamos a analisar as jurisprudências.

No Recurso Ordinário nº 002286-52.2012.5.12.0007, julgado pela Sexta Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em 14/07/2014, nota-se que a utilização do prazo prescricional é aquele contido na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XXIX), pelo fato da demanda ter sido ajuizada após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004. No voto, a relatora Desembargadora Lília Leonor Abreu expõe a justificativa da seguinte maneira:

A demanda foi ajuizada perante esta Justiça Especializada em julho de 2012, ou seja, após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, que pôs fim à cizânia jurisprudencial quanto à competência desta Justiça especializada para a apreciação do pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho. Assim, a prescrição aplicável, indiscutivelmente, passou a ser a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da CRFB. (SANTA CATARINA, 2014-A)

No Recurso Ordinário nº 002371-88.2012.5.12.0055, julgado pela Sexta Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em 14/07/2014, nota-se também que a utilização do prazo prescricional é aquele contido na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XXIX), pelo fato da demanda ter sido ajuizada após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004. No ementa, a relatora Desembargadora Lília Leonor Abreu, já convicta da sua posição, expõe da seguinte maneira:

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. DEMANDA PROPOSTA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a prescrição aplicável para as ações que visam ao pagamento de indenização por danos materiais e morais oriunda de acidente de trabalho passou a ser a prevista no inc. XXIX do art. 7º da Constituição da República. (SANTA CATARINA, 2014-B)

No Recurso Ordinário nº 0000647-59.2010.5.12.0042 -16, julgado pela Primeira Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em 09/04/2014, nota-se uma inovação no entendimento do relator Desembargador Jorge Luiz Volpato, que postulou a utilização do prazo prescricional contido no Código Civil de 2002, porém aquele previsto no artigo 205 do referido diploma legal. No voto, o relator expõe a justificativa da seguinte maneira:

Por essa razão, a prescrição aplicável às ações de reparação de dano decorrente de acidente de trabalho/doença profissional é a prevista no Código Civil, já que não há prazo expresso para as pretensões relacionadas a danos personalíssimos, não olvidando que é a lei civil que socorre os

casos de lacuna legislativa acerca da matéria. Desse modo, numa interpretação da regra de transição inscrita no art. 2.028 do Código Civil, é vintenária a prescrição aplicável para os danos ocorridos na vigência do Código Civil de 1916, e decenal, para os ocorridos na vigência do Código Civil de 2002. (SANTA CATARINA, 2014-C)

No Recurso Ordinário nº 0000305-89.2012.5.12.0038, julgado pela Quinta Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em 18/02/2014, nota-se que é empregada a prescrição contida na Lei maior, utilizando o princípio da segurança jurídica das relações trabalhista como justificativa. No voto, a relatora Desembargadora Lília Leonor Abreu expõe a justificativa da seguinte maneira:

Depois de muito refletir sobre a matéria, cuja complexidade é evidente, além de ser de alta indagação jurídica, inclusive comportando entendimentos divergentes nos tribunais pátrios, adequei o posicionamento anteriormente adotado no que tange à forma de aplicação da prescrição de que trata o art. 7º, inc. XXIX, da Lei Maior vigente, com o intuito de velar pelo ideal de justiça e pelo princípio da segurança jurídica, de modo a preservar a estabilidade nas relações, conforme segue. (SANTA CATARINA, 2014-D)

No Recurso Ordinário nº 0000635-48.2013.5.12.0007, julgado pela Terceira Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em 04/12/2013, nota-se que é utilizada a prescrição trienal do artigo 206, § 3º, V, contida no Código Civil. No voto, a relatora Desembargadora Lourdes Dreyer expõe a justificativa da seguinte maneira:

Nas ações indenizatórias por danos morais e materiais resultantes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, cuja lesão for posterior à Emenda Constitucional n. 45/2004, ajuizadas nesta Justiça Especializada, a prescrição aplicável é a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República). Por outro lado, para os acidentes ou doenças ocorridos antes da edição da Emenda n. 45/2004, a prescrição a ser adotada é a prevista no Código Civil. (SANTA CATARINA, 2013-A)

Ressalta-se a importância da Emenda Constitucional nº 45/2004 para a Justiça do Trabalho, sendo ela determinando para o julgamento da prescrição nas ações de indenização por acidente de trabalho.

No Recurso Ordinário nº 0000078-19.2010.5.12.0055, julgado pela Primeira Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em 24/07/2013, nota-se o entendimento pacificado do Desembargador Jorge Luiz Volpato de que a prescrição a ser utilizada é a prescrição decenal presente no artigo 205 do Código Civil. A ementa do referido julgado se posiciona da seguinte maneira:

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O prazo prescricional

aplicável às ações de indenização decorrente de acidente de trabalho/doença profissional é aquele fixado no Código Civil, e não o previsto para os créditos trabalhistas em geral. Um direito de índole civil não perde ou modifica esta natureza apenas porque deve ser postulado junto à Justiça do Trabalho. (SANTA CATARINA, 2013-B)

No Recurso Ordinário nº 001664-02.2011.5.12.0041, julgado pela Primeira Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em 15/08/2012, nota-se o entendimento pacificado do Desembargador Jorge Luiz Volpato de que a prescrição a ser utilizada é a prescrição decenal presente no artigo 205 do Código Civil. A ementa do referido julgado se posiciona da seguinte maneira:

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. REGRA APLICÁVEL. A regra de prescrição aplicável às ações de reparação de dano decorrente de acidente de trabalho é a prevista no Código Civil, já que não há prazo expresse para as pretensões relacionadas a danos personalíssimos, não olvidando que é a lei civil que socorre os casos de lacuna legislativa acerca da matéria. (SANTA CATARINA, 2012-A)

No Recurso Ordinário nº 0001144-62.2011.5.12.0002, julgado pela Quinta Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em 14/08/2012, nota-se o entendimento da aplicação do prazo previsto na Constituição Federal de 1988, assim exposto pela relatora Desembargadora Lília Leonor Abreu:

Posiciono-me no sentido de aplicar a prescrição trabalhista de que trata o art. 7º, inc. XXIX, da CF, pois se trata de demanda ajuizada após a vigência da EC nº 45/2004. Outrossim, o aludido dano teria ocorrido a partir de 2005, com a reiterada prática de atos de assédio por parte da gerente da ré, ou seja, também após a vigência dessa emenda, o que induz à aplicação da regra trabalhista de forma direta. (SANTA CATARINA, 2012-B)

No Recurso Ordinário nº 06175-2008-030-12-00-2, julgado pela Quinta Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em 17/07/2012, nota-se o entendimento da aplicação do prazo previsto na Constituição Federal de 1988, assim exposto pela relatora Desembargadora Lília Leonor Abreu:

A demanda foi ajuizada perante esta Justiça Especializada após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, que pôs fim à cizânia jurisprudencial quanto à competência desta Justiça Especializada para a apreciação do pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho. Assim, a prescrição aplicável, indiscutivelmente, passou a ser a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da CRFB. (SANTA CATARINA, 2012-C)

No Recurso Ordinário nº 06175-2008-030-12-00-2, julgado pela Quinta Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em 17/07/2012, nota-se o entendimento consagrado da relatora Desembargadora Lília Leonor Abreu, da

aplicação do prazo prescricional previsto na Constituição Federal de 1988. A ementa do julgado é apresentada da seguinte forma:

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DEMANDA PROPOSTA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a prescrição aplicável para as ações que visam ao pagamento de indenização por danos materiais e morais oriunda de acidente de trabalho passou a ser a prevista no inc. XXIX do art. 7º da Constituição da República. (SANTA CATARINA, 2012-D)

Nas decisões dos Recursos Ordinários nº 0005292-14.2011.5.12.0036, julgado no dia 22/05/2012; 0000718-54.2010.5.12.0012, julgado no dia 18/10/2011; 03125-2009-037-12-00-9, julgado no dia 20/09/2011; 0000384-78.2010.5.12.0025, julgado no dia 31/05/2011, todos pela Quinta Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, utilizaram como entendimento a aplicação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988 no prazo prescricional e apresentam como ementa o seguinte teor:

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DEMANDA PROPOSTA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a prescrição aplicável para as ações que visam ao pagamento de indenização por danos materiais e morais oriunda de acidente de trabalho passou a ser a prevista no inc. XXIX do art. 7º da Constituição da República. (SANTA CATARINA, 2012-E; 2011-A-B-C)

Nas decisões dos Recursos Ordinários nº 0003063-12.2010.5.12.0038, julgado no dia 23/11/2011; 01366-2008-008-12-00-7, julgado no dia 08/12/2010; 01077-2009-041-12-00-3, julgado no dia 27/10/2010; 05384-2009-032-12-00-2, julgado no dia 13/10/2010; 00724-2009-029-12-00-6, julgado no dia 18/08/2010; 04071-2008-028-12-00-7, julgado no dia 04/08/2010; 01018-2008-053-12-00-4, julgado no dia 24/02/2010, todos pela Terceira Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o relator Desembargador Edson Mendes de Oliveira utilizou como entendimento a aplicação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988 no prazo prescricional e todos os julgados apresentam como ementa o seguinte teor:

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ACIDENTE OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA EC 45/2004. O prazo prescricional aplicável às ações que versem sobre indenização decorrente de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência da lesão, observado o prazo de 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. (SANTA CATARINA, 2011-D; 2010-A-B-C-D-E-F)

No Recurso Ordinário nº 0007072-29.2010.5.12.0034, julgado pela Primeira Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em 01/12/2011, nota-se o entendimento pacificado do Desembargador Jorge Luiz Volpato de que a prescrição a ser utilizada é a prescrição decenal presente no artigo 205 do Código Civil. A ementa do referido julgado se posiciona da seguinte maneira:

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. REGRA APLICÁVEL. A regra de prescrição aplicável às ações de reparação de dano decorrente de acidente de trabalho é a prevista no Código Civil, já que não há prazo expresse para as pretensões relacionadas a danos personalíssimos, não olvidando que é a lei civil que socorre os casos de lacuna legislativa acerca da matéria. (SANTA CATARINA, 2011-E)

Nas decisões dos Recursos Ordinários nº 0002187-84.2010.5.12.0029, julgado no dia 26/07/2011; 02948-2009-053-12-00-6, julgado no dia 17/08/2010; 03673-2009-027-12-00-1, julgado no dia 22/06/2010; 00373-2009-048-12-00-1, julgado no dia 13/04/2010, todos pela Quinta Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, utilizaram como entendimento a aplicação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988 no prazo prescricional referentes as ações de indenização por acidente de trabalho e apresentam como ementa o seguinte teor:

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DEMANDA PROPOSTA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a prescrição aplicável para as ações que visam ao pagamento de indenização por danos materiais e morais oriunda de acidente de trabalho passou a ser a prevista no inc. XXIX do art. 7º da Constituição da República. No entanto, em se tratando de acidente do trabalho sob a égide do Código Civil de 1916, deverá ser aplicada a regra de transição prevista no art. 916 da CLT, ou seja, o prazo de que trata a Lei Maior fluirá a partir de 1º-01-2005 - vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004 - sempre que a adoção direta da regra trabalhista, em detrimento do prazo estabelecido na legislação civil, for prejudicial ao trabalhador. Trata-se de solução que, além de levar em conta toda a cizânia jurisprudencial que norteou a questão da competência desta Justiça Especializada para apreciar aqueles tipos de demanda, é a que melhor se ajusta ao ideal de justiça, consagrado no preâmbulo da Carta Política de 1988, e ao valor da segurança jurídica, essencial ao jurisdicionado. (SANTA CATARINA, 2011-F; 2010-G-H-I)

Por fim, no Recurso Ordinário nº 01688-2009-048-12-00-6, julgado pela Quinta Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em 13/07/2010, nota-se o entendimento do relator Desembargador Amarildo Carlos de Lima, da aplicação do prazo prescricional previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, XXIX. A ementa do julgado é apresentada da seguinte forma:

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. Decorrendo a pretensão de acidente havido durante a relação de trabalho, aplicável a prescrição inserta no art. 7º, XXIX da CRFB c/c art. 11 da CLT.

Ao analisar as jurisprudências do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, observamos um prevalectimento da aplicação do prazo contido na Constituição Federal de 1988, seja pelo número maior de julgados (23 contra 5) ou seja pela tempo (as mais recentes decisões utilizam o prazo prescricional contido na CF/1988) nas ações de indenização por acidente de trabalho.

Cabe ressaltar que esta aplicação não é absoluta, utilizando também o prazo previsto no Código Civil de 2002.

Dá análise conclui-se que não um entendimento pacificado em relação ao tema na segunda instância, cabendo aos julgadores decidir de acordo com o caso a ser oferecido.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca do prazo prescricional aplicável nas ações de indenização por acidente de trabalho, bem como os pressupostos para sua aplicação.

Os prazos aduzidos estão previstos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7.º, XXIX, e no Código Civil de 2002, em seu artigo 206, § 3.º, V.

Estes prazos são juridicamente aplicáveis nas ações de indenização por acidente de trabalho, uma vez que a legislação trabalhista não normatiza os prazos prescricionais, criando certa insegurança jurídica à pessoa que teve o dano sofrido.

Portanto, para que se chegasse à conclusão, estudou-se os pressupostos trabalhistas, as origens e sua relação no tempo, a relação de emprego e trabalho, contrato de trabalho, bem como o acidente de trabalho.

Estudou-se também o instituto da prescrição e decadência, seus conceitos e dispositivos legais pertinentes, tanto no âmbito trabalhista como civil, aonde foram expostas suas particularidades e peculiaridades.

Analisou-se ambos os prazos prescricionais aplicáveis nas ações de indenização por acidente de trabalho, o entendimento da doutrina em relação a estes prazos, bem como a exposição dos referidos dispositivos legais.

O prazo previsto na Constituição Federal é defendido pelos doutrinadores pelo fato de ser uma norma de hierarquia superior às outras normas, prevalecendo então aquela em relação a estas. Os mesmos ainda expõem que com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, que ampliou ainda mais a competência da Justiça do Trabalho, as demandas decorridas da relação de trabalho deveriam seguir o prazo prescricional previsto na Lei maior.

O prazo prescricional previsto no Código Civil é defendido pelo fato de que essas demandas são de gêneros indenizatórias, prevalecendo a aplicação do diploma Civil nas referidas ações.

Quanto ao entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, percebe-se que aplicam o disposto na doutrina majoritária, ou seja, utilizam o prazo previsto na Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se, que a aplicação do disposto no Código Civil de 2002 se faz presente, porem aplicáveis com pouca frequência pelos Desembargadores.

A maioria dos pressupostos utilizados pelos Desembargadores se justificam na data de ajuizamento da demanda em relação à Emenda Constitucional n.º 45/2004, aquelas demandas propostas após citada Emenda se faz o uso da prescrição contida na Lei maior; anteriormente a mesma, se faz o uso da norma contida no Código Civil de 2002.

Por fim, pode-se afirmar que o prazo prescricional contido na Constituição Federal de 1988 tem sido utilizado como mais frequência nas ações de indenização por acidente de trabalho, pelo fato de ser uma norma hierarquicamente superior a qualquer outra, prevalecendo assim uma segurança jurídica maior, bem como dar efetividade jurisdicional.

Diante da omissão legislativa, é possível ainda a aplicação do prazo previsto no Código Civil, diante de não haver um entendimento pacificado em relação ao tema, cabendo ao julgador aplicá-lo conforme cada caso, como melhor forma de resolução da lide.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Isaac Nogueira de. **Prescrição e decadência no direito civil: análises e interpretações**. Âmbitojurídico. XIII, n. 73. Fev. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7119](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7119)>. Acesso em 08 set. 2014.

ARAÚJO, Renato Melquíades de. **Prazo prescricional deve ser contado a partir da ciência inequívoca do dano**. Migalhas. 17 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI170919,11049-Prazo+prescricional+deve+ser+contado+a+partir+da+ciencia+inequivoca>>. Acesso em: 08 set. 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo:Ltr. 2013. 1104 p.

BARROS, Marina Vilela Grilo de. **Contrato de Trabalho**. Direitonet. 19 out. 2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1760/Contrato-de-trabalho>>. Acesso em 08 set. 2014.

BASTOS, Roseli Quaresma. **Diferenças entre a relação de trabalho e a relação de emprego a partir da análise da legislação**. Âmbito Jurídico. XIV, n. 95. Dez. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10829&revista\\_caderno=25](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10829&revista_caderno=25)>. Acesso em 10 nov. 2013.

BELFORT, José da Cunha Belfort. **A responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Ltr. 2010. 173 p.

BENFATTI, Andressa. **O contrato de trabalho à luz da Lei 11.644/2008**. Direitonet. 17 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4949/O-contrato-de-trabalho-a-luz-da-Lei-11644-2008>> Acesso em 08 set. 2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 08 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 08 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: Acesso em: 08 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 08 set. 2014.

BOULHOSA, Flavinia Gomes Santos. **Da relação de trabalho x relação de emprego.** Âmbito Jurídico. XV, n. 97. Fev. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11139](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11139)>. Acesso em: 08 set. 2014.

CASTRO, Brunna Rafaely Lotife. **A Evolução histórica do Direito do Trabalho no Mundo e no Brasil.** Jusbrasil. 09 out. 2013. Disponível em: <<http://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/111925458/a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em 08 set. 2014.

CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e Decadência.** 2. ed. São Paulo: Ltr. 2012. 400 p.

CHAVES, Rodrigo Costa. **A prescrição e a decadência no Direito Civil:** linhas gerais. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 405, 16 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5588>>. Acesso em 08 set. 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral.** 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2010. 409 p.

COSTA, Helcio Mendes da. **Evolução histórica do direito do trabalho, geral e no Brasil.** Jurisway. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4553](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4553)>. Acesso em 08 set. 2014.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho.** 6. ed. Curitiba: Juruá. 2012. 415 p.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 12. ed. São Paulo: Ltr. 2013. 1504 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 20. ed. Vol. 01. São Paulo: Saraiva. 2004. 509 p.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil: Parte Geral.** 15. ed. São Paulo: Saraiva. 2013. 543 p.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2013. 1406 p.

\_\_\_\_\_. **Uma análise prescricional das indenizações por danos morais e por acidentes do trabalho.** Conjur. 24 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-24/gustavo-garcia-analise-prescricional-indenizacoes-trabalhistas>> Acesso em: 08 set. 2014.

GARCIA, Wilson Roberto Barbosa. **Prescrição e decadência no Direito Civil.** Direitonet. 20 out. 2005. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2313/Prescricao-e-decadencia-no-Direito-Civil>>. Acesso em 08 set. 2014.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2008. 760 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2013. 561 p.

MARTINS, Sergio Pinto. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2014. 305 p.

\_\_\_\_\_. **Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas. 2008. 862 p.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 3. ed. São Paulo: Ltr. 2008. 472 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 38. ed. São Paulo: Ltr. 2013. 604 p.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva. 2013. 1515 p.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Atlas. 2013. 1396 p.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 6. ed. São Paulo: Ltr. 2011. 568 p.

PALAIÁ, Nelson. **Prescrição na indenizatória por acidente do trabalho**. Disciplina contida na Constituição Federal e no Código Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1378, 10 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9707>>. Acesso em: 08 set. 2014.

PEDROTTI, Irineu Antonio; PEDROTTI, William Antonio. **Acidentes do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Universitária de Direito. 2006. 486 p.

ROBINSON, Carlos Alberto. **Danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Alteração do prazo prescricional em prejuízo da vítima**. Âmbitojuridico. XII, n. 67. Ago. 2009. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6579](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6579)>. Acesso em: 08 set. 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DEMANDA PROPOSTA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004... **Recurso Ordinário n. 0002286-52.2012.5.12.0007**. João Batista Pereira do Amaral e Madepar Indústria e Comércio de Madeira Ltda. Relatora Des. Lília Leonor Abreu. Data de julgamento: 14/07/2014. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2014-A.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DEMANDA PROPOSTA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004... **Recurso Ordinário n. 0002371-88.2012.5.12.0055**. Agrovêneto S.A. Indústria de Alimentos e Lindomar Candinho. Relatora Des. Lília Leonor Abreu. Data de julgamento: 14/07/2014. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2014-B.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS... **Recurso Ordinário n. 0000647-59.2010.5.12.0042**. Darci Alves Lisboa e Brochmann Polis Industrial e Florestal S.A.. Relator Des. Jorge Luiz Volpato. Data de julgamento: 09/04/2014. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2014-C.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DEMANDA PROPOSTA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004... **Recurso Ordinário n. 0000305-89.2012.5.12.0038**. BRF – Brasil Foods S.A. e Sergio dos Santos. Relatora Des. Lília Leonor Abreu. Data de julgamento: 18/02/2014. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2014-D.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO... **Recurso Ordinário n. 0000635-48.2013.5.12.0007**. Antônio Sérgio Kuster Neto e BRF – Brasil Foods S.A.. Relatora Des. Loudes Dreyer. Data de julgamento: 04/12/2013. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2013-A.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS... **Recurso Ordinário n. 0000078-19.2010.5.12.0055**. Maria de Lourdes Vieira de Oliveira e Outros e Carbonífera Criciúma S.A. e Outros. Relator Des. Jorge Luiz Volpato. Data de julgamento: 24/07/2013. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2013-B.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. REGRA APLICÁVEL... **Recurso Ordinário n. 0001664-02.2011.5.12.0041**. João Batista Feitosa e Ferrovia Tereza Cristina S.A.. Relator Des. Jorge Luiz Volpato. Data de julgamento: 15/08/2012. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2012-A.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DEMANDA PROPOSTA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004... **Recurso Ordinário n. 0001144-62.2011.5.12.0002**. Mauricio Luciani e Caixa Econômica Federal. Relatora Des. Lília Leonor Abreu. Data de julgamento: 14/08/2012. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2012-B.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DEMANDA PROPOSTA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004... **Recurso Ordinário n. 06175-2008-030-12-00-2**. Tupy S.A. e Luiz Carlos Pinto. Relatora Des. Lília Leonor Abreu. Data de

juízo: 17/07/2012. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2012-C.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DEMANDA PROPOSTA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004... **Recurso Ordinário n. 0001316-71.2011.5.12.0012**. Ivonete Terezinha Bergamo Ribeiro dos Santos e BRF – Brasil Foods S.A.. Relatora Des. Lília Leonor Abreu. Data de julgamento: 17/07/2012. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2012-D.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DEMANDA PROPOSTA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004... **Recurso Ordinário n. 0005292-14.2011.5.12.0036**. Maristela Cardoso Fernandes e Banco Santander (Brasil) S.A.. Relatora Des. Lília Leonor Abreu. Data de julgamento: 22/05/2012. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2012-E.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. REGRA APLICÁVEL... **Recurso Ordinário n. 0007072-29.2010.5.12.0034**. Helton Charles Weber e Back Serviços Especializados Ltda. Relator Des. Jorge Luiz Volpato. Data de julgamento: 01/12/2011. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2011-A.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ACIDENTE OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA EC 45/2004... **Recurso Ordinário n. 0003063-12.2010.5.12.0038**. Lucas Cassol e Mepar Mercado de Parafusos Ltda. Relator Des. Edson Mendes de Oliveira. Data de julgamento: 23/11/2011. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2011-B.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DEMANDA PROPOSTA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004... **Recurso Ordinário n. 0000718-54.2010.5.12.0012**. Roseli Antunes da Rocha Suzin e BRF – Brasil Foods S.A.. Relatora Des. Lília Leonor Abreu. Data de julgamento: 18/10/2011. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2011-C.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DEMANDA PROPOSTA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004... **Recurso Ordinário n. 03125-2009-037-12-00-9**. Walter Maisonete Silva de Jesus e Castelli Engenharia e Construções Ltda. Relatora Des. Lília Leonor Abreu. Data de julgamento: 20/09/2011. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2011-D.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DEMANDA PROPOSTA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004... **Recurso Ordinário n. 0002798-10.2010.5.12.0038**. Edy Jaime Petrolí e Banco do Brasil S.A.. Relatora Des. Lília Leonor Abreu. Data de julgamento: 16/08/2011. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2011-E.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DEMANDA PROPOSTA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004... **Recurso Ordinário n. 0002187-84.2010.5.12.0029**. Marta Beatriz Tausendfreund Laidens e Câmara de Dirigentes Lojistas de Lages - CDL. Relatora Des. Lília Leonor Abreu. Data de julgamento: 26/07/2011. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2011-F.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DEMANDA PROPOSTA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004... **Recurso Ordinário n. 0000384-78.2010.5.12.0025**. Cleder Neckler e Emidgio Hilario Invitti. Relatora Des. Lília Leonor Abreu. Data de julgamento: 31/05/2011. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2011-G.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ACIDENTE OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA EC 45/2004... **Recurso Ordinário n. 01366-2008-008-12-00-7**. Agrofrango Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e Márcio Leandro Helbing. Relator Des. Edson Mendes de Oliveira. Data de julgamento: 08/12/2010. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2010-A.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ACIDENTE OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA EC 45/2004... **Recurso Ordinário n. 01077-2009-041-12-00-3**. Valmir de Souza e Althoff Supermercados Ltda. Relator Des. Edson Mendes de Oliveira. Data de julgamento: 27/10/2010. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2010-B.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ACIDENTE OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA EC 45/2004... **Recurso Ordinário n. 05384-2009-032-12-00-2**. Aleksandro da Conceição Santos e Vonpar Refrescos S.A.. Relator Des. Edson Mendes de Oliveira. Data de julgamento: 13/10/2010. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2010-C.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DEMANDA PROPOSTA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004... **Recurso Ordinário n. 02948-2009-053-12-00-6**. José Geraldo Marcelino Antunes e Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda. Relatora Des. Lília Leonor Abreu. Data de julgamento: 17/08/2010. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2010-D.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ACIDENTE OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA EC 45/2004... **Recurso Ordinário n. 00724-2009-029-12-00-6**. Maria Aparecida Borges e Gran Sapore Br Brasil S.A. e Outro. Relator Des. Edson Mendes de Oliveira. Data de julgamento: 18/08/2010. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2010-E.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ACIDENTE OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA EC 45/2004... **Recurso Ordinário n. 04071-2008-028-12-**

**00-7.** Joceli Luis Custódio e Companhia de Seguros Aliança do Brasil e Outro. Relator Des. Edson Mendes de Oliveira. Data de julgamento: 04/08/2010. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2010-F.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO... **Recurso Ordinário n. 01688-2009-048-12-00-6.** Odair Pereira e Valmir Wartha ME e Outro. Relator Des. Amarildo Carlos de Lima. Data de julgamento: 13/07/2010. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2010-G

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DEMANDA PROPOSTA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004... **Recurso Ordinário n. 03673-2009-027-12-00-1.** Laura Almeida Martins e Companhia Nacional Mineração de Carvão Barro Branco. Relatora Des. Lília Leonor Abreu. Data de julgamento: 22/06/2010. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2010-H.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DEMANDA PROPOSTA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004... **Recurso Ordinário n. 00373-2009-048-12-00-1.** Ramiro Ledra e Banco do Brasil S.A.. Relatora Des. Lília Leonor Abreu. Data de julgamento: 13/04/2010. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2010-I.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ACIDENTE OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA EC 45/2004... **Recurso Ordinário n. 01018-2008-053-12-00-4.** Hermes Ronchi e Companhia Siderúrgica Nacional e Outros. Relatora Des. Edson Mendes de Oliveira. Data de julgamento: 24/02/2010. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>, acesso em: 30 Out. 2010-J.

SANTOS, Juliana Reis. **Prescrição do dano moral decorrente de acidente do trabalho.** Viajus. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1349&idAreaSel=8&seeArt=yes>>. Acesso em: 08 set. 2014.

VENERAL, Débora. **Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil da Empresa.** Gazetadopovo. 30 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/artigos/conteudo.phtml?id=1403782&tit=Acidente-do-Trabalho-e-a-Responsabilidade-Civil-da-Empresa>>. Acesso em: 08 set. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral.** Vol. 01. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A. 2013, 644 p.